



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANA CAROLINA DE CASTRO RIBEIRO DE SOUZA

**O NOVO CPC E A AMPLIAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO
BRASIL**

**BRASÍLIA
2023**

ANA CAROLINA DE CASTRO RIBEIRO DE SOUZA

**O NOVO CPC E A AMPLIAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB)

Orientador: Profa. Dra. Débora Soares

**BRASÍLIA
2023**

ANA CAROLINA DE CASTRO RIBEIRO DE SOUZA

**O NOVO CPC E A AMPLIAÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro de Ensino Unificado de Brasília (CEUB)

Orientador: Profa. Dra. Débora Soares

Brasília, _____ de _____ de 2023

BANCA AVALIADORA

Profa. Dra. Débora Soares
Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, que ao longo da minha trajetória acadêmica, me concedeu diversas bençãos que me fizeram continuar a trilhar o meu caminho, com sabedoria e persistência.

Aos meus pais, que sem medir esforços, me apoiaram e deram incentivo nos momentos mais difíceis, contribuindo para que pudesse ser um caminho mais leve e prazeroso.

Dedico ao meu Padrasto, que sempre me orientou e me incentivou, proporcionando o convívio diário com a cultura e educação, com todo o amor e paciência.

A minha madrastra, que dividiu parte dos momentos ao meu lado e com todo cuidado contribuiu com as suas experiências e conselhos diários.

Aos meus avós, meus maiores incentivadores de persistência e dedicação.

Ao meu parceiro da vida e amor, pela paciência nos momentos ausentes, carinho e todo apoio até aqui.

Agradeço aos professores, que sempre estiveram disponíveis e contribuíram de forma significativa ao lecionar com maestria todos os ensinamentos.

As minhas amigas, que dividiram a rotina diária e as dificuldades ao meu lado.

Por fim, dedico este trabalho à minha irmã, que ela possa sempre seguir os seus sonhos e nunca desistir dos seus estudos.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objeto de estudo analisar a ampliação dos precedentes vinculantes no Brasil, gerada a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os precedentes possuem raízes no *Common Law* e tendo em vista o Brasil como sendo um país de tradição construído pelo *Civil Law*. Portanto, será possível realizar pesquisas doutrinárias acerca da criação e evolução dos precedentes, de modo a investigar a sua aplicação no sistema legal brasileiro, diante dos dispositivos previstos no Código e como os precedentes são utilizados nas decisões judiciais, diante do excesso de repetições e recursos processuais. Assim, o presente artigo realiza uma análise histórica das tradições jurídicas do *Civil Law* e do *Comum Law*, observando suas características, desenvolvimento, críticas e a extensão da teoria dos precedentes pelo mundo e pelo Brasil. O objetivo desta pesquisa jurídica é entender e questionar a adoção da teoria dos precedentes judiciais no novo CPC, além de observar os seus efeitos, às decisões judiciais e se compatível com a Constituição Federal e seus princípios.

Palavras-chave: precedentes vinculantes; Novo Código de Processo Civil; *civil law*; *comum law*; Constituição Federal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1- AS TRADIÇÕES JURÍDICAS DO <i>CIVIL LAW</i> E <i>COMMOM LAW</i>	9
1.1 CIVIL LAW	9
1.2 COMMOM LAW	15
1.3 A CONVERGÊNCIA ENTRE OS DOIS SISTEMAS.....	18
1.4 A ORIGEM HISTÓRICA DOS PRECEDENTES NO BRASIL	19
2- OS PRECEDENTES VINCULANTES E A TEORIA DE STARE DECIS	22
2.1 CONCEITO	22
2.2 A TEORIA DE STARE DECISIS	25
2.3 AS CARACTERÍSTICAS E DESENVOLVIMENTO DOS PRECEDENTES VINCULANTES	27
2.4 A INSERÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	29
3- PRECEDENTES VINCULANTES NO BRASIL E SUA AMPLIAÇÃO	32
3.1. O ANTES E O DEPOIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	32
3.2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	39
3.2.1 Princípio da Efetividade do Processo:	39
3.2.2 Princípio da Eficiência Processual:	40
3.2.3 Princípio da Isonomia no Processo Civil:	40
3.2.4 Princípio da Motivação:	41
3.3. DISTINGUISH E OVERRULING	41
3.3.1 Distinguish:	42
3.3.2 Overruling:	44
3.4 OVERRIDING	46
3.5 OS PRECEDENTES VINCULANTES E A ATUAL TRADIÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA.....	47

4- CRÍTICAS AO SISTEMA E ANÁLISE CONSTITUCIONAL	50
4.1. DIVERGÊNCIAS SOB O VIÉS DOCTRINÁRIO.....	50
4.2. ANÁLISE CONSTITUCIONAL	53
4.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	55
4.3.1 Princípio da Igualdade	55
4.3.1 Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz	56
4.3.2 Princípio da Legalidade	57
4.3.3 Princípio da Celeridade	58
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é estruturado com base em uma tradição do *civil law*, sendo esta como fonte principal as leis, sendo assim, o magistrado deverá interpretar a norma positivada e extrair a fundamentação para a decisão do caso concreto.

Contudo, uma mesma lei ocasiona interpretações e formas de fundamentar distintas, o que corrobora em uma instabilidade jurídica e decisões convergentes, de modo que, o que leva aos Tribunais juízes à tratamentos distintos para casos idênticos. Tal fator, oportuniza uma violação aos princípios constitucionais como a isonomia, a celeridade e a segurança jurídica, uma vez que no sistema do *civil law*, basta apenas a interpretação da lei para a aplicação do caso concreto.

Entretanto, no sistema do *commom law*, utiliza-se as decisões de casos anteriores, para que estes possam ser aplicados nos julgados de casos idênticos, sendo, portanto, a utilização de uma mesma decisão para casos futuros que sejam semelhantes, podendo ser vinculante aquela decisão ou meramente persuasiva, denominada a técnica de precedentes.

É nesse embate, que o Novo Código de Processo Civil de 2015, preocupado com o excesso de processo no judiciário e com as decisões convergentes, passou a inserir aspectos jurídicos advindos do *commom law*, principalmente pela atualização do artigo 927, de maneira a implementar uma maior observância dos precedentes vinculantes nas decisões, a fim de gerar uma maior celeridade e isonomia dentro do rito processual.

Ocorre que, para muitos doutrinadores, essa introdução dos precedentes na esfera jurídica, acarreta posições divergentes, já que inexistente previsão expressa na constituição com relação aos precedentes. Por outro lado, para a corrente majoritária, o Novo Código de Processo Civil, observou disposições constitucionais para que a inserção ocorresse de maneira constitucional prevista, o que gera embates e entendimentos contrários.

Sendo assim, o presente trabalho buscará analisar a como funciona a dinâmica dos precedentes no ordenamento jurídico e a sua ampliação dos precedentes vinculantes no Brasil, de modo a expor posições favoráveis e contrárias quanto a sua criação, além de trazer fundamentos processuais e constitucionais que justificam a

sua inserção.

Nesse viés, no capítulo 1 será abordado o conceito do sistema do civil law e common law e observar através de um viés histórico no mundo como surgiram, e analisar a divergência entre os dois sistemas. Além disso, buscou-se entender como o Brasil consolidado em uma tradição do *civil law*, passou a aderir questões advindas do *common law*.

Não obstante, no capítulo 2 será necessário avaliar as características e como ocorreu a inserção dos precedentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda assim, no capítulo 3, busca entender como ocorre a dinâmica dos precedentes vinculantes no âmbito processual, analisando o antes e o depois do Código de Processo Civil, e observando os seus princípios, a fim de entender acerca da tradição jurídica brasileira.

Por fim, no capítulo 4, pretende avaliar as posições e fundamentos que divergem quanto à temática e, ainda sim, de forma breve, foi realizada uma análise da Constituição Federal, a fim de buscar entender a inserção dos precedentes vinculantes dentro da dinâmica do Novo Código de Processo Civil e justificar a sua implantação, através de artigos e princípios constitucionais.

1 AS TRADIÇÕES JURÍDICAS DO *CIVIL LAW* E *COMMOM LAW*

As expressões *Commom Law* e *Civil Law* são tradições legais cujo objetivo é fundamentar as decisões e auxiliar na compreensão e na resolução de casos judiciais no ordenamento jurídico. Em uma definição clara, o *civil law* é um sistema jurídico que se baseia na norma, de modo que extrai diretamente o que se encontra na lei para poder aplicar nos casos concretos, uma vez que a lei é a principal fonte jurídica. Desse modo, o “*civil law*” é natural de uma influência do Direito Romano, na qual teve grande predominância sobre os países da Europa Continental, firmando-se, portanto, as leis, os códigos e as constituições.¹

Contudo, nas tradições baseadas no *commom law*, a origem possui o conceito de “direito comum” sendo originados na Inglaterra e que devido ao processo de colonização espalhou-se por todos os países de língua inglesa, sendo um direito costumeiro reconhecido pelos juízes, uma vez que eram oriundos dos Tribunais de Westminster e que vinculavam por sua vez toda a Inglaterra. Assim, o sistema jurídico do *commom law* terá como base os julgamentos dos casos concretos, de modo que vincula nas futuras situações idênticas.²

Apesar das particularidades e origens de cada sistema, atualmente no Brasil, é possível verificar uma fundição dos dois sistemas no ordenamento jurídico, uma vez que países com tradições pautadas no *commom law*, têm se aproximado e incorporado as tradições jurídicas do *civil law* e assim vice-versa. Nessa mesma senda, o Brasil, sendo um país consolidado em tradições do *civil law*, tem se misturado com as características e costumes do *commom law*, especialmente após a formação do Novo Código de Processo Civil de 2015.

1.1 *CIVIL LAW*

Na visão do jurista francês René David, em seu texto de 1996 acerca dos grandes sistemas contemporâneos, o autor traz em sua primeira parte da obra a chamada “Família Romano Germânica” na qual explica que a ciência do direito é fruto da formação do direito romano na Europa Continental, sendo assim em suas palavras:

Características desta família: Uma primeira família de direitos, que

¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996

² DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996

encontramos no mundo contemporâneo, é a família romano-germânica. A família romano-germânica tem atrás de si uma longa história. Liga-se ao direito da antiga Roma, mas uma evolução mais que milenar afastou, de modo considerável, não só as regras substantivas e de processo, mas a própria concepção que se tem do direito e da regra do direito, da que era admitida no tempo de Augusto ou Justiniano. Os direitos da família romano-germânica são os continuadores do direito romano, cuja evolução concluíram; não são de modo algum a cópia deles, tanto mais que muitos dos seus elementos derivam de fontes diversas do direito romano.

A família de direito romano-germânica está atualmente dispersa pelo mundo inteiro. Ultrapassando largamente as fronteiras do antigo Império Romano, ela conquistou, particularmente, toda a América Latina, uma grande parte de África, os países do Oriente Próximo, o Japão e a Indonésia. Esta expansão deveu-se em parte à colonização, em parte às facilidades que, para uma recepção, foram dadas pela técnica jurídica da codificação, geralmente adotada pelos direitos românicos no século XIX.³

Assim, é possível entender que a denominação *civil law* possui origem na Europa Continental, sendo um sistema romano-germânico, que surgiu no século VI, no Império Romano pelo *Corpus Iuris Civilis*, pelo Imperador Bizantino Justiniano I, sendo o grande legado do Império Bizantino para o Ocidente.⁴

O *Corpus Iuris Civilis* (Corpo de Lei Civil) surgiu por ordem do Imperador Bizantino Justiniano ao assumir o poder, em 528 d. C, sendo um conjunto de normas redigidas com o objetivo de ver solucionada as demandas e os litígios vivenciados na sociedade da época. Portanto, seguindo a linha de pensamento do ex Ministro José Carlos Moreira Alves, em sua doutrina acerca do Direito Romano, é possível entender que o *corpus iures civilis* era uma obra legislativa, criada por Justiniano e que era dividida em quatro partes: *Institutas* (manual escolar), *Digesto* (compilação dos *iura*); *Código* (compilação das *leges*) e *Novelas* (reunião das constituições promulgadas por Justiniano).

Assim leciona Sacaruda Rocha:

As Institutas, dizem respeito à compilação e explicação das leis e funcionamento jurídico, com vistas à sua publicização, compreensão, divulgação e ensino. Aquilo que, chamamos hoje de Doutrina, e que se constitui também como fonte do Direito, bem como a possibilidade do ensino jurídico e do acesso e entendimento das leis, dos direitos e obrigações, e do funcionamento geral do sistema jurídico- O Direito Processual-tem seu embrião nas *Institutas* de Justiniano.⁵

³ DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996 p. 34.

⁴ ALVES, José Carlos M. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 69.

⁵ ROCHA, José Manuel de S. **História do Direito no Ocidente**. Grupo GEN, 2015, p. 150.

Desse modo, é importante esclarecer que as chamadas *Institutas* era uma espécie de livro, de forma que era subdividida em títulos, na qual continha uma parte inicial e que era denominada de *principium*. Já o *Digesto*, era composto por 50 livros, divididos em títulos e subdivididos em leis. Contudo, o *Código* pode-se dizer que era uma junção das *Institutas* com o *Digesto*, sendo formado por 12 livros, e distribuídos em títulos e subdivididos em leis, nas quais eram chamadas de constituições e que continham também uma parte inicial (*principium*). E por fim, as chamadas *novelas*, que integravam as constituições e que eram distribuídas em prefácio, capítulos e epílogos.

Portanto de forma interessante leciona Sacaruda Rocha acerca das *novelas*, de modo que estas são vistas como uma representação da vida em sociedade e ajustadas para o código civil.

[...] as novelas são as atualizações ao código, com base no desenvolvimento da vida social, seu dinamismo e movimento, e é isto que a expressão quer dizer: *novelas*, novelas, acontecimentos e fatos sociais reais retratados sem ficção, adaptados da vida real para os códigos.⁶

No território do antigo Império Romano do Ocidente, a partir do século VI, foram redigidas as leis bárbaras para a maioria das tribos germânicas⁷. Contudo, era necessário que as leis transmitissem com exatidão o direito aplicado na Europa, uma vez que as leis bárbaras eram “superficiais” já que regulavam apenas uma parte da norma.

Assim na concepção de René David, as leis bárbaras não eram suficientes para a organização social, visto que estas regulavam apenas uma parte das relações sociais. Logo, as compilações romanas tornaram-se arcaicas e passaram a ser modificadas e representadas por um direito aplicado de forma ampla pela própria população, através das relações sociais no dia a dia.

Renascimento da idéia [sic] do direito. A criação da família de direito romano-germânica está ligada ao renascimento que se produz nos séculos XII e XIII no Ocidente europeu. Este renascimento manifesta-se em todos os planos; um dos seus aspectos importantes é o jurídico. A sociedade, com o renascer das cidades e do comércio, toma de novo consciência de que só o direito pode assegurar a ordem e a segurança necessárias ao progresso. O ideal de uma sociedade cristã fundada sobre a caridade é abandonado;

⁶ ROCHA, José Manuel de S. **História do Direito no Ocidente**. Grupo GEN, 2015, p. 150

⁷ DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996

renuncia-se à criação na Terra da cidade de Deus. A própria Igreja distingue mais nitidamente a sociedade religiosa dos fiéis da sociedade laica, o foro externo do foro interno, e elabora, nesta época, um direito privado canônico.⁸

Como se pode observar, a codificação surgida por Justiniano restou-se superada pela influência dos ideais de fraternidade e caridade advindos em Roma pela igreja católica. Por conseguinte, a retomada do direito, ou, o “renascimento da ideia do direito” como explica René David ⁹, somente vai ocorrer no século XII, de modo que as relações sociais serão baseadas em um direito produzido no século XII e XVIII, de modo a separar a sociedade cristã da sociedade civil em que o Direito canônico, passou a estabelecer uma ordem civil sendo composta por regras morais e regras de direito.

O direito, portanto, ganhou autonomia como disciplina através da Universidade de Bolonha, na Itália, que foi responsável por reconstruir o *Corpus Juris Civilis* de Justiniano, com a tentativa de haver um “direito comum” para toda a Europa, ou seja, um direito que pudesse realizar uma organização social.¹⁰ Isso porque, o direito no âmbito das universidades não possui a prerrogativa contenciosa voltada para os julgamentos, mas sim um direito com matérias relacionadas à filosofia, teologia, religião, de maneira que revela aos juízes como a justiça deve proceder, estabelecendo regras às quais os homens justos devem desempenhar frente ao comportamento em sociedade.

Portanto, para Moreira Alves, o ressurgimento do direito romano adveio pela orientação ao ensino jurídico, localizado em Bolonha, na Itália, através da criação da Escola dos Glosadores.

Os glosadores têm essa denominação graças às notas (glosas)-interlineares ou marginais, isto é: entre as linhas ou à margem do texto- que faziam codificação de Justiniano. Com o tempo, surgiram além das glosas, outras espécies de composições, como por exemplo, as *sumas* (resumo dos resultados de estudos sobre uma das partes da compilação justinianeia) e os *aparatos* (comentários a título do *Corpus Iuris Civilis*). A escola dos glosadores dominou nos séculos XII e XIII (de 1100 a 1300). Sua fase de esplendor vai de 1100 a 1250; os restantes 50 anos são período de transição entre essa escola e a dos pós-glosadores.¹¹

⁸ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 50.

⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 44

¹¹ ALVES, José Carlos M. **Direito Romano**, (20th edição). Grupo GEN, 2021, p 79.

Segundo essa linha de raciocínio, os ensinamentos transmitidos pelas universidades se espalham pela Europa e passam a ser aplicado pelos tribunais europeus, sendo importante salientar que, a essência e a estrutura do ensino do direito nas universidades eram formadas pelo direito romano em paralelo com o direito canônico.

Entretanto, pode-se afirmar que a expansão do *civil law* ocorreu através da Revolução Francesa, em 1789, como sendo um grande marco histórico para a consolidação do sistema, isso porque as ideias iluministas estavam influenciando de maneira significativa os países da Europa continental. Em 1789 na França, com a queda da monarquia absolutista, a classe burguesa passa a conquistar a ascensão no poder, uma vez que de modo revolucionário a burguesia promove a queda do modelo de Estado absolutista, na qual antes o cargo de juiz era conquistado a partir da indicação dos senhores feudais da época e com a Revolução foi necessário limitar os poderes dos magistrados, já que eram ainda aliados ao antigo regime.¹²

Segundo Teresa Alvim, a Revolução Francesa significou uma transferência do poder ao povo, de modo que a classe emergente, a burguesia, uma vez insatisfeita com o abuso do poder da nobreza, passa a liderar o movimento e inspirar as ideias de Hobbes, Rosseau e Montesquie. Assim, foi através desse movimento histórico que o poder foi dividido em três órgãos e cada um com suas funções específicas, dividindo assim, as três funções ao poder, de forma que concebeu um judiciário sem reais poderes de desconfiança.¹³

Nesse viés, como o escopo da Revolução era atender a classe emergente, a função dos magistrados passou a ser limitada e subordinada ao Poder Legislativo, de modo que o Poder Judiciário configurava como uma ameaça. Por conseguinte, de maneira a controlar a atuação e os poderes dos magistrados, estes estavam limitados à aplicação única e exclusiva do texto legal, cabendo apenas ao Poder Legislativo.¹⁴

Assim, de maneira análoga, seguindo o entendimento do jurista Luiz Guilherme Marinoni, pelo movimento da Revolução Francesa, a lei era considerada indispensável

¹² WAMBIER, Teresa Arruma Alvim. Precedentes e evolução do direito. In WAMBIER, Teresa Arruma Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 24

¹³ WAMBIER, Teresa Arruma Alvim. Precedentes e evolução do direito. In WAMBIER, Teresa Arruma Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p. 25

¹³

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais; 5ª edição, 2016, p.46

para a concretização de um ideal de liberdade e igualdade. Desse modo, entendeu-se que a certeza jurídica seria de extra importância perante as decisões judiciais, para que os juízes não produzissem decisões destoantes da lei, assim, a certeza da aplicação do Direito estaria justificada na impossibilidade do juiz interpretar a lei, além do mais, durante o período na Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, não podendo ser confiado ao Judiciário. ¹⁵

Portanto, uma vez que a lei passou a ser a fonte primária do Direito, as tradições do *civil law* segue a ideia de que a lei é o suficiente para garantir segurança e equilíbrio, já que a lei predomina com relação a vontade do homem, não havendo a possibilidade de interpretação ou criação. O período pós-revolução francesa foi marcado pelo positivismo no século 19, sendo uma corrente filosófica que surgiu na França no início do século XIX, na qual defendia a ideia de um conhecimento científico, dando oportunidade para que a lei imperasse, já que as decisões judiciais seriam baseadas apenas no texto legal, a fim de trazer segurança jurídica. ¹⁶

Segundo a linha de raciocínio da Teresa Arruda Alvim:

A situação atual impossibilita integralmente que esta concepção revolucionária gere algum tipo de resultado. A complexidade das sociedades contemporâneas, somadas ao acesso à justiça, que se tornou real, já demonstraram com veemência que o direito positivo puro e simplesmente considerado, não é um instrumento que baste para resolver os problemas que se colocam diante do juiz. ¹⁷

De modo posterior, não foi possível permanecer com um direito exclusivo legalista, uma vez que a sociedade está em constante modificação, seja cultural, política e até social. É nesse sentido, que no século XX após a Segunda Guerra Mundial, que as prerrogativas dos magistrados ganham amplitude para que haja interpretação jurisdicional, já que as mudanças sociais não são constantemente acompanhadas pelo legislador. Dessa maneira, o julgador poderia realizar a interpretação do texto legal a fim de analisar e esclarecer a norma e poder aplicar no caso concreto. ¹⁸

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. Revistas dos Tribunais. São Paulo, vol. 2, 11.ed. 2013, p.46

¹⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996

¹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012. p. 26.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. Revistas dos Tribunais. São Paulo, vol. 2, 11.ed. 2013, p.46

Posto isso, o *civil law* procedeu de uma lei expressa, na qual permitiu uma liberdade dos magistrados para que pudessem realizar a interpretação da norma positiva e aplica-la nas decisões judiciais dos casos concretos, fatores estes que foram oriundos da Revolução Francesa, diferente do que ocorreu no *commom law*, em que o Direito é originário de uma decisão.¹⁹

1.2 COMMOM LAW

De modo inicial, o *commom law* é originário da Inglaterra no século XI, de modo que ocorreu após a conquista normanda, através da invasão de Guilherme I, Duque de Normandia, na qual ocorreu em 1066.²⁰

Para René David, a conquista normanda foi considerada um acontecimento capital dentro da história do direito inglês, já que caracterizou para a Inglaterra um poder forte, centralizado e rico, de tal modo que a época tribal desaparece e o feudalismo instala-se na Inglaterra.

No início da conquista normanda, os litígios eram encaminhados para diferentes jurisdições e o rei exercia apenas a chamada “alta justiça”, ou seja, apenas conflitos excepcionais seriam encaminhados para o julgamento do rei, existindo, assim, a *Curia Regis*, sendo um local onde havia os servidores mais próximos do rei, onde ocorria a corte das grandes pessoas e das grandes causas.²¹ Nesse viés, no interior da *Curia Regis*, no século XVII, certas organizações adquiriram autonomia, como por exemplo o Parlamento e as Comissões que possuíam poderes jurisdicionais e fixando a sede em Westminster.

Nessa senda, havia a Assembleia dos Homens Livres, na qual eram denominadas de *County Courts*, sendo aplicada ao costume local e cabendo as partes a provar a verdade de suas declarações. Contudo, aos poucos a Assembleia passou a ser substituída pelas jurisdições senhoriais, chamado *Court Baron*, de modo que estruturam o direito com os costumes locais e ocorrendo a elaboração de um direito comum a toda a Inglaterra, através dos Tribunais Reais de Justiça, sendo estabelecido

¹⁹ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 27

²⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

²¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996

a partir do século XIII, Tribunais de *Westminster*.²²

Esses Tribunais Reais de Justiça não adquirem competência total, uma vez que os senhores desejavam domínio e não se submetiam ao veredicto dos Tribunais, de modo que interviam na competência.²³ Logo, os Tribunais Reais apenas estariam aptos a administrar os litígios, sendo a sua intervenção limitada as categorias de fianças reais e questões criminais na qual desestruturavam a paz do reino, sendo assim havia os três Tribunais: Tribunal de Apelação (*Exchequer*), Tribunal de Pleitos (*Commom Pleas*), Tribunal do Banco do Rei (*Kings Bench*). Ademais, é importante salientar que paralelamente à isso, os litígios continuam sendo resolvidos *County Courts*, sendo as jurisdições senhoriais, na qual aplicavam o direito internacional de comercio (*ley merchant*).

Nesse viés, no entendimento do jurista francês René David, apenas os Tribunais reais asseguravam o comparecimento das testemunhas para executar as decisões e por outro lado, apenas o rei juntamente com a igreja poderia obrigar seus súditos a prestarem depoimentos. Assim, os Tribunais iniciam uma nova modernização, na qual passa a submeter os julgamentos dos litígios a um júri, de modo pelo qual ao fim da Idade Média, os Tribunais Reais eram os únicos a administrar a justiça.²⁴

Por este e, os casos que eram de interesse na nação, não mais eram decididos por um direito local, mas sim por uma unicidade de um sistema de direito e que fosse comum a todos, sendo pautado na nos costumes locais, de maneira que aplicavam o chamado direito comum, sendo um direito comum a toda a Inglaterra, chamado de *commom law*.

Na visão do Marinoni, o *commom law* é dado como um sistema superior ao *civil law*, já que a atividade judicial não poderia ser vista como mera reveladora do direito costumeiro, sendo atribuída a função criadora.²⁵

Assim, a norma jurídica era produzida a partir das decisões de casos julgados anteriormente, podendo ser chamado de jurisprudência ou no inglês *case law*. Nessa

²² DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.354

²³ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 359

²⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.359

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 5.ed. 2016, p. 47

senda, as regras do direito material são criadas a partir dos julgamentos realizados pelas cortes reais, sendo aquele direito que adveio de um caso concreto.

Contudo, com a queda do absolutismo pela Revolução Gloriosa em 1688, a monarquia absolutista transformou-se em uma monarquia constitucional e consolidou o domínio da burguesia na Inglaterra, de maneira que não havia a pretensão de criar um novo direito, cujo objetivo era anular os poderes dos juízes e subordiná-los ao Legislativo, de modo que possibilitava ao Judiciário um controle dos atos de Legalidade, já que nesta época o Parlamento era subalterno ao *commom law*.²⁶

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier: “A designação *commom law*, vem do direito comum, e diz respeito aos costumes gerais, geralmente observadas pelos ingleses”.²⁷

Em função disso, a expressão *commom law* pode ser utilizada para denominar o direito comum, sendo criado por precedentes judiciais, isto é, um direito contrário ao direito que está expresso na norma jurídica, sendo um modelo de sistema jurídico adotado pela Inglaterra, nos Estados Unidos e em outros país, na qual há de forma predominante a força dos precedentes judiciais como sendo uma das principais fontes para o exercício de decisões jurídicas.²⁸

René David, em sua obra acerca dos Grandes Sistemas do Direito, traz o entendimento de que o precedente judicial é considerado um instituto de direito originário do *commom law*.²⁹ No *commom law*, as normas de Direito foram criadas diante da solução dos casos concretos, de modo que acarretava em uma orientação para a solução de casos que fossem semelhantes.

Portanto, sendo este período de 1066-1485, na qual em 1485 surgiu um sistema rival chamado *equity*, sendo um recurso paralelo, com o objetivo de melhorar os obstáculos existentes na administração da justiça pelos Tribunais de Westminster³⁰, uma vez que este não dava conta de resolver todos os litígios. Dessa

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 5.ed. 2016, p.47

²⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Direito jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2012, p.20

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais; 5 ed. 2016.

²⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

³⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 370

maneira, de forma natural, a parte que perdia desejava a possibilidade em obter uma solução mais justa aos litígios, realizando assim, um recurso diretamente para o rei, de modo que passava primeiro pelo *Chancellor* e este transmitia ao rei se achasse oportuno. Assim diz René David:

Ao lado das regras da *commom law* que são obras dos Tribunais Reais de Westminster, também designados por tribunais de *commom law*, ele apresenta soluções de *equity*, que vieram completar e aperfeiçoar as regras da *commom law*. A característica destas soluções de *equity* foi, até 1875, a circunstância de serem aplicadas exclusivamente por uma jurisdição especial: O Tribunal de Chancelaria. Contudo, as soluções de *equity*, tornaram-se com o decorrer dos séculos, tão estritas, tão “jurídicas” como as do *commom law* e sua relação com a equidade não permaneceu muito mais íntima do que na casa das regras da *commom law* [...] A *equity* parece-lhes um conjunto de regras que vieram para corrigir historicamente o direito inglês, e que constituem hoje uma peça integrante deste.³¹

Partindo deste entendimento, é evidente que as decisões pela *equity* eram realizadas pela equidade do caso individual, o que tornou sistemático e utilizando de forma equitativa, mas que possuíam o objetivo de corrigir as lacunas aplicadas pelos Tribunais Reais.

Desta maneira, pela primeira vez havia decisões que eram “precedentes” de modo a regular o caso concreto e sendo um mecanismo de equidade e garantia nos julgamentos.³²

1.3 A CONVERGÊNCIA ENTRE OS DOIS SISTEMAS

Uma vez evidente as características e formações do sistema *civil law* e *commom law*, são necessárias algumas ponderações acerca da convergência de ambos os modelos, a fim de entender as suas relações com a norma jurídica.

De modo inicial, no *commom law*, a norma jurídica é retirada dos julgamentos dos casos concretos, assim será extraída a norma e aplicada ao caso, fazendo com que o Poder Judiciário possua maior relevância, já que ocorre uma predominância do direito processual, em razão do direito material.³³

Contudo, no *civil law*, a lei, torna-se o principal meio para obtenção do direito,

³¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p 375

³² CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 27

³³ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 28.

na qual a norma jurídica será extraída do texto legal e utilizada na aplicação do caso concreto, na qual de forma gradativa cada sistema vem incorporando institutos e características do outro, com o escopo de possuir uma maior eficácia na resolução de suas decisões.³⁴

Dessa maneira, os países cuja tradição está solidificada no *civil law*, vem sendo influenciado em adotar de forma gradativa o sistema de precedentes, a fim de proporcionar maior isonomia nos casos julgados, assim como ocorre nos países estruturados no *commom law*, que acabam por ceder as leis com maior frequência, de modo a elaborar normas jurídicas eficientes.³⁵

Nessa linha de raciocínio, Lucas Buril Macêdo explica que a predominância da lei sobre a jurisprudência é pacífica dentro dos sistemas de *commom law*, porém, mesmo que a maior parte das matérias ainda sejam mensuradas por precedentes, hierarquicamente a lei é uma fonte normativa superior. Isso significa dizer que, entre a lei e o precedente, em caso de conflito, deverá prevalecer a lei. Contudo, diferentemente vem ocorrendo no sistema de *civil law*, já que os precedentes judiciais estão adquirindo uma maior importância.³⁶

Sob esse viés, diante de um olhar voltado para o Brasil, é possível verificar que a realização de um sistema de precedentes possui o objetivo de criar formas decisórias que busquem garantir segurança jurídica e isonomia nas causas que são semelhantes e repetitivas. Portanto, seguindo a linha de raciocínio do jurista Luiz Marinoni, no *commom law* a segurança não foi buscada na lei, e sim nos precedentes que se mostravam como instrumento hábil a garantir certeza e previsibilidade na aplicação do Direito.³⁷

1.4 A ORIGEM HISTÓRICA DOS PRECEDENTES NO BRASIL

De forma a entender o modelo jurídico adotado no Brasil, faz-se necessário entender primeiro o sistema adotado por Portugal, antes de entender o Brasil no

³⁴ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015.

³⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015

³⁶ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 70

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**, vol. 2, 11 ed. 2013, p. 199

período colonial.

Nessa linha, durante o século XVI, o Direito Português tentava aliar as leis nacionais com o direito comum, ou seja, sendo o direito que advinha das decisões dos tribunais com base nos casos já decididos e não no direito presente na legislação e que vinha se expandindo pela Europa. Contudo, a situação gerou instabilidade jurídica, fazendo com que o Reino Português desenvolvesse uma experiência chamada de *assentos* da Casa da Suplicação, na qual a corte portuguesa realiza os *assentos* de julgamento consistindo em deliberações obre conflitos no ordenamento português, na qual a função era esclarecer as lei e unificar a jurisprudência diante das questões.³⁸

Os *assentos* da Casa da Suplicação, portanto, tinha a característica de uma Corte Superior de Portugal, sendo escritas no Livro da Relação, com caráter vinculador³⁹. Ou seja, os *assentos* possuíam força vinculante, de maneira que imperava sob os demais órgãos do Poder Judiciário, já que os juízes que decidissem de forma contrária aos preceitos estipulados poderiam ser suspensos de suas atividades de magistratura, assim era previsto no Livro das Ordenações- O Quinto.⁴⁰

Assim, o sistema de *assentos* português também vigorou no Brasil, durante o período de colonização, na qual se utilizou do modelo de precedentes vinculantes e com a vinda da família da real, em 1808, foram criadas as próprias casas de suplicações brasileiras, onde eram emitidos os próprios *assentos*. De modo paralelo, mesmo com a Independência do Brasil os *assentos* eram utilizados, de modo que em 1875, passaram a ter força de lei, através do Decreto 2.684 e ainda concedeu que a corte brasileira, sendo o Superior Tribunal de Justiça, emitisse *assentos* com força vinculante.⁴¹

Frente a isso, foi somente com a Proclamação da República, em 1889 que os *assentos* vinculantes não mais passaram a serem utilizados, não havendo mais julgados com eficácia vinculatória⁴². Ocorre que, atualmente, o Brasil é um país que

³⁸ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004.

³⁹ SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.188

⁴⁰ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004, p. 135

⁴¹ SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais**. São Paulo: Saraiva,

⁴² TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004, p. 143

adota as tradições do modelo *civil law*, sendo a principal fonte do direito a lei, mas que diante do Novo Código de Processo Civil utiliza o método de precedentes vinculantes.⁴³

Nessa mesma senda, Ronaldo Cramer entendeu que o Novo Código de Processo Civil reforçou⁴⁴ as técnicas com relação à criação dos precedentes, de modo que fortaleceu a sua aplicação e instituindo um sistema de precedentes no Novo Código de Processo Civil.

Portanto, é possível entender que, diante da evolução do *civil law*, acompanhado das transformações sociais, o ordenamento jurídico exigiu uma maior eficácia e soluções diante dos casos diante das complexidades e dos maiores números de processos crescente no judiciário, de modo que ocorria um desequilíbrio dos julgados, na qual haviam decisões divergentes ou até mesmo contraditórias, o que gera instabilidade jurídica e uma violação ao princípio da segurança jurídica ⁴⁵. Frente á isso, foi necessário buscar mecanismos de uniformização, de modo a garantir isonomia nas decisões, para que de forma justa os casos semelhantes possam ter decisões semelhante.

Para Ronaldo Cramer, o julgamento do tribunal, automaticamente cria uma norma jurídica na qual deve ser seguida, diante da sua força de condição originária.

Dito isso, diferentemente dos países de tradição *commom law* em que as normas são pautadas nos julgados dos tribunais, com a sistemática jurídica em *case law*.⁴⁶ No Brasil isso ocorre de maneira diferente, uma vez que conjuga o modelo do direito legislado, sendo a norma extraída do texto legal, juntamente com o sistema de precedentes, sendo necessário entender o conceito e o funcionamento dos precedentes vinculantes no Brasil.

⁴³ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

⁴⁴ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 48

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 216

⁴⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 16.

2 OS PRECEDENTES VINCULANTES E A TEORIA DE STARE DECIS

2.1 CONCEITO

Os precedentes, diante de uma perspectiva do *commom law*, são as decisões anteriores de um Tribunal que servirão como referência e base para os futuros casos semelhantes,⁴⁷ de modo que irão vincular os outros Tribunais a decidirem da mesma maneira, com o objetivo de que haja segurança jurídica.

O modelo constitucional de processo civil brasileiro tem, entre seus princípios integrantes, o da segurança jurídica. Pois não há segurança jurídica sem a previsibilidade das decisões judiciais, o que exige uma estabilidade decisória que só consegue com a construção de um sistema de precedentes judiciais vinculantes que vai muito além da eficácia meramente persuasiva que os precedentes tradicionalmente tiveram no Brasil.⁴⁸

Assim, os precedentes determinaram uma uniformização nas decisões, diante da existência de decisões divergentes para casos semelhantes, assim, esta padronização, foi de suma importância para reconhecimento de uma segurança jurídica e isonômica. Desse modo, os juízes dos tribunais respeitam tanto as decisões dos tribunais superiores (chamada de eficácia vertical dos precedentes), mas também respeitam as suas próprias decisões (chamada eficácia horizontal dos precedentes).⁴⁹

Para Luiz Guilherme Marinoni, afirma que “[...] a mesma lógica que impõe o respeito aos precedentes obrigatórios pelos órgãos judiciais inferiores exige que os órgãos de um mesmo tribunal respeitem as suas decisões.”⁵⁰

Ocorre que, nas tradições do *commom law*, o julgado com base nas decisões anteriores não é denominado como precedente, isso porque, será atribuído ao órgão julgador futuro o dever de olhar as decisões que foram antecedentes e que sejam idênticas ao caso, a fim de aplicar e utilizar no caso concreto.⁵¹

Por outro lado, na visão do Ronaldo Cramer, entende pelos precedentes vinculantes como sendo o julgado de um tribunal e que diante de uma condição

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 5.ed. 2016, p. 118

⁴⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 21.

⁴⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 22.

⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 5.ed. 2016, p.118

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 5.ed. 2016, p. 118

originária, cria-se uma norma jurídica a ser seguida, obrigatoriamente ou não, quando os casos forem semelhantes.⁵²

Essa linha de raciocínio vai de encontro com o pensamento do Alexandre Câmara:

[...] nos sistemas jurídicos vinculados à tradição de *commom law*, quem diz que uma decisão é precedente é o juiz do caso seguinte. Explique-se melhor: quando, em um ordenamento jurídico ligado à tradição anglo-saxônica, um tribunal julga uma casa, não se sabe se aquela decisão será ou não, no futuro, tida por precedente. Apenas quando, posteriormente, surge um segundo caso cujas circunstâncias são análogas à do caso anterior é que o órgão jurisdicional a quem incumba a função de julgar este segundo caso afirmará que aquela primeira decisão é um precedente.⁵³

Nesse viés, no Brasil, para que haja a condição de existência de um precedente, é necessário ter ocorrido um julgado de um tribunal e que seja idêntico ao caso⁵⁴. Sendo assim, torna-se necessário primeiro entender a diferença entre uma jurisprudência um precedente, já que a jurisprudência é caracterizada como uma nomenclatura jurídica para designar um conjunto de decisões e interpretações da lei.

Na opinião de Alexandre Câmara, a jurisprudência *é um conjunto de decisões judiciais, proferidas pelos tribunais, sobre uma determinada matéria, em um mesmo sentido.*⁵⁵

Assim, a jurisprudência poderá ser visualizada sob o aspecto de uma decisão isolada de um certo Tribunal e que não há mais recurso, além do mais, pode ser também um conjunto de decisões reiteradas dos tribunais, ou por fim, a jurisprudência também pode ser caracterizada pelas orientações do conjunto de decisões dos tribunais e que foram proferidas pelo mesmo entendimento sobre determinada matéria. Contudo, o precedente será a decisão judicial realizada em um caso concreto e que poderá servir de base para o julgamento de casos futuros idênticos, aplicando-se a mesma decisão.⁵⁶

⁵² 34 CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 86.

⁵³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 439.

⁵⁴ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 87-

⁵⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 428.

⁵⁶ TJDF, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Jurisprudência x Precedente**, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-precedente>. Acesso em 22 set. 2023

Já Ronaldo Cramer diferencia a jurisprudência do precedente da seguinte maneira:

A distinção entre precedente e jurisprudência é praticamente quantitativa. Precedente refere-se a uma decisão sobre um caso, ao passo que a jurisprudência é substantivo coletivo, que designa o coletivo de decisões dos tribunais ou de um tribunal no mesmo sentido a respeito da mesma questão.
57

De forma contínua, além da decisão do tribunal, para que também haja existência do precedente, é necessária a criação de uma norma jurídica, sendo esta norma uma nova interpretação de uma lei já existente e não necessariamente a criação de uma nova lei.⁵⁸

Desse modo, para que justifique a aplicação do precedente, é preciso que haja indicação de fundamento determinante (*rationes decidendi*), sendo a razão para a decisão, uma vez que da decisão que foi proferida, há exata demonstração de relação com o caso, sendo o precedente e o caso concreto em questão.⁵⁹

Nesse viés, entende-se que ocorrendo a ausência da *rationes decidendi*, torna-se impossível a aplicação do precedente, visto que falta a fundamentação da justificativa para a sua aplicação, assim, é necessário que seja observada a razão daquela decisão.

Com relação a identificação da *rationes decidendi* durante o processo de julgamento, explica Lucas Buril Macêdo que não há um método específico para que seja definido a razão de decidir, porém deve ser guiado diante das circunstâncias do caso em questão e tornando relevante a concretização da norma em paralelo com a problemática em questão, de maneira que o precedente aplicado seja perfeito ao caso concreto.⁶⁰

Seguindo essa linha de raciocínio, o Novo Código de Processo Civil, notadamente expressa no artigo 927⁶¹ a importância da uniformização da aplicação

⁵⁷ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 72-73

⁵⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 428

⁵⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 421

⁶⁰ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015, p.309.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21.set 2023

da jurisprudência, assim sendo:

Artigo 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Essa uniformização, é vista por uma estabilidade que acarretará uma segurança jurídica às decisões dos julgados, uma vez que vincula às decisões dos tribunais, sendo amparado pelo princípio da segurança jurídica.

Assim leciona Luiz Guilherme Marinoni:

[...] Nesse espaço entra a teoria da motivação das decisões como direito ligado ao processo justo das partes. O endereço desse discurso é o caso concreto. Viabilizam a organização de um discurso jurídico a respeito da teoria dos *precedentes judiciais obrigatórios*, trata-se de um discurso ligado a unicidade- prospectiva e retrospectiva- do direito no Estado Constitucional, cuja missão é em *orientar condutas sociais* e promover a igualdade, a segurança jurídica e a coerência do sistema.⁶²

Nesse viés, para que ocorra a vinculação dos tribunais às decisões judiciais, é necessário entender que foi através do surgimento da teoria do *stare decisis*, sendo este o sistema de precedentes no direito anglo-americano.⁶³

2.2 A TEORIA DE STARE DECISIS

A força dos precedentes vinculantes originou-se no século XIX, período em que surgiu o conceito de *stare decisis*, na língua latina conhecido como “*mantenha-se o que foi decidido*”⁶⁴. Assim, este conceito, integra o que antes foi conhecido como *commom law*, já que no *stare decisis* os precedentes, devem vincular e obrigar os

⁶² SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2022, p 400.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 5.ed. 2016.

⁶⁴ RE, Edward D. "**Stare Decisis**". Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 31, n° 122, Mai./jul. 1994,

órgãos judiciais a utilizar a aplicação das decisões, o que gera uma força vinculante.⁶⁵

Para René David:

A necessidade de certeza e de segurança não foi sentida sempre no mesmo grau, e só depois da primeira metade do século XIX é que a regra do precedente (*rule of precedente*), impondo aos juizes ingleses o recurso às regras criadas pelos seus predecessores, rigorosamente se estabeleceu.⁶⁶

O *stare decisis* é oriundo dos Estados Unidos, como sendo parte da tradição do *commom law*. Desse modo, além de permitir uma estabilidade e desenvolver um direito consistente e mais coeso, também permitia uma igualdade no tratamento dos litigantes em situações idênticas, de modo que em que os juizes não precisavam reexaminar as regras de direito a cada caso, apenas em caso de superação ou alteração daquele entendimento, como será visto mais à frente.⁶⁷

Desse modo, é importante ressaltar que, nem toda decisão judicial torna-se um precedente, é necessário que futuramente um caso idêntico seja levado ao poder judiciário e este irá se utilizar da mesma aplicação, o que se justifica pela unicidade do próprio sistema jurídico, de modo a não gerar soluções distintas para casos iguais.

Nas palavras de Edward D. Re:

[...] o juiz no sistema do *commom law*, afirma a pertinência de um princípio extraído do precedente considerado pertinente. Ele, depois, trata de aplicá-lo, moldando e adaptando aquele princípio de forma a alcançar a realidade da decisão ao caso concreto que tem diante de si. O processo de aplicação, quer resulte numa expansão ou numa restrição do princípio, é mais que apenas um verniz, representa a contribuição do juiz para o desenvolvimento e evolução do direito.⁶⁸

De tal modo, todo precedente advém de uma decisão judicial, contudo, nem toda decisão judicial será necessariamente um precedente. Isso porque, para que se constitua um precedente é preciso que a decisão trate sobre idêntica questão de direito do caso em litígio. Além do mais, o precedente, é considerado uma primeira decisão que decide questão de direito e que define de forma a esclarecer a solução para aquele caso concreto.⁶⁹

⁶⁵ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 22.

⁶⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.428

⁶⁷ RE, Edward D. "**Stare Decisis**". Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 31, n° 122, Mai./jul. 1994, p. 282.

⁶⁸ RE, Edward D. "**Stare Decisis**". Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 31, n° 122, Mai./jul. 1994, p 282.

⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais; 5ª edição, 2016.p. 157

Portanto, a concepção de que os órgãos e tribunais devem estar vinculados aos próprios precedentes é denominado de *stare decisis* horizontal, ou seja, o órgão deve seguir o entendimento já firmado por ele mesmo internamente, não sendo possível rediscutir aquela matéria. Já o *stare decisis* vertical, significa dizer que também irá vincular os outros órgãos aquela decisão, ou seja, no âmbito externo também deverá ser seguido.⁷⁰

2.3 AS CARACTERÍSTICAS E DESENVOLVIMENTO DOS PRECEDENTES VINCULANTES

Na linha de raciocínio de Edward D. Re, o magistrado determinará se o efeito do precedente será vinculativo ou meramente persuasivo. Diante disso, se o efeito for vinculativo, o princípio utilizado antecedente deverá ser aplicado, de maneira que definirá a decisão de um caso idêntico posterior, contudo, se for meramente persuasivo, o precedente não será aplicado de forma isolada, devendo uma série de fatores adicionais a serem utilizados, de forma que decida a aplicação.⁷¹

No entendimento do Daniel Metidiero, a *vinculação vertical* e *vinculação horizontal* decorrente do *stare decisis*, relaciona-se de interligada à segurança jurídica, que impõe de maneira imediata a imprescindibilidade de o direito ser cognoscível, estável, confiável e efetivo, diante da formação e o respeito aos precedentes.⁷²

De maneira análoga, é possível retirar o entendimento de que o precedente só irá possuir caráter obrigatório, se este for considerado vinculativo, além disso, o precedente também irá depender da demonstração da circunstância, de modo a justificar e indicar a sua aplicação ao caso em questão.⁷³

A demonstração do nexo entre o caso concreto e uma decisão já precedente, corroboram para o que antes foi explicado como a *ratio decidendi* (sendo a razão de decidir), já que é através da *ratio decidendi* em que a teoria do *stare decisis* vai estabelecer a sua força vinculante e obrigatória aos magistrados em suas decisões, o

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais; 5ª edição, 2016.p. 94

⁷¹ RE, Edward D. "**Stare Decisis**". Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 31, n° 122, Mai./jul. 1994, p. 283.

⁷² ⁷² SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2022. P. 404

⁷³ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2022. P. 405

que acarreta por sua vez, na segurança jurídica.⁷⁴

Com relação à *ratio decidendi*, fundamenta Marinoni:

A razão de decidir, numa perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que, a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra. Ademais, a fundamentação não só pode conter várias teses jurídicas, como também considerá-las de modo diferenciado, sem dar igual atenção a todas.⁷⁵

Desse modo, a *ratio decidendi* está vinculada com a fundamentação, de modo que será através da razão de decidir que um precedente terá efeito vinculante ou não, isso porque, o fundamento será determinante para que os órgãos colegiados produzam os julgamentos.⁷⁶

Portanto, para que seja desenvolvido uma razão de decidir, é importante que o julgador analise a fundamentação e relacione com o caso em questão, a fim de realizar uma conexão com o litígio e a decisão antecedente, para que então assim seja aplicado o precedente.

Nesse sentido, o ponto do direito deve ser específico com o caso concreto em discussão, já que na aplicação do precedente a *ratio decidendi* é de suma importância para que ocorra a vinculação daquela decisão.⁷⁷

Assim complementa Lucas Buril de Macêdo, em que a razão de decidir é considerada uma parcela obrigatória do precedente judicial, de maneira que irá depender de todo um conjunto normativo e das razões apresentadas ao caso. De tal modo, não haverá um método específico para realizar a *ratio decidendi*, já que a sua utilização ocorrerá diante da análise das circunstâncias do caso concreto e pela norma em questão.⁷⁸

Nesse sentido, para Alexandre Câmara, a eficácia vinculante dos precedentes não significa dizer que para todos os casos serão aplicados uma mesma decisão, pelo contrário, a natureza vinculante dos precedente é justificada para que diante de um novo caso idêntico, a decisão deste caso seja fundamentada e solucionada nos mesmos termos do caso antecedente, de modo a garantir a segurança no

⁷⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Uma nova realidade diante do Projeto de CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 101, n. 918, abr. 2012, p. 356.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais; 5ª edição, 2016. P.161.

⁷⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais; 5ª edição, 2016. P.167

⁷⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015, p.337

ordenamento jurídico.⁷⁹

2.4 A INSERÇÃO DOS PRECEDENTES VINCULANTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Uma vez evidente que a característica principal do precedente é a sua fundamentação e a vinculação aos demais órgãos e esse aspecto do Poder Judiciário é oriundo da natureza interpretativa do direito e da própria Constituição Federal de 1988.⁸⁰

Em vista disso, mais especificamente no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, é possível perceber a presença da importância da fundamentação das decisões judiciais, assim sendo: “Artigo 93, IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.⁸¹

Desse modo, o Novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC), no seu artigo 11, recepcionou o texto do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, de modo que passou a determinar que “[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”⁸²

Isso porque, o CPC buscou regulamentar o modo como os precedentes exercerão essa eficácia vinculante, o que impõem na busca por um processo mais isonômico e por isso, mais democrático⁸³. No artigo 926, nos parágrafos 1º e 2º do CPC, é notável a ratificação da teoria do *stare decisis*, já que permite uma segurança jurídica e uma adoção uniforme no ordenamento jurídico.⁸⁴

Artigo 926. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmulas correspondente a sua jurisprudência dominante.

⁷⁹ 53 CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 442

⁸⁰ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2022. P 405

⁸¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24.mai.2023.

⁸² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24. maio 2023

⁸³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁸⁴ SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2022. P. 404

§2º. Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Nesse viés, o órgão julgador quando se encontra diante de um litígio, deverá observar se o caso já possui um entendimento jurídico firmado, de maneira que estará vinculado a segui-la.⁸⁵ Assim, no julgamento do novo caso, incumbe ao juiz ou ao tribunal partir do padrão decisória anteriormente firmado para, demonstrando através da fundamentação analítica que os fundamentos determinantes daquela decisão anterior são também aplicáveis ao presente caso, a fim de justificar a sua aplicação e julgado o novo caso do mesmo modo que o anterior.⁸⁶

Na linha de raciocínio de Ronaldo Cramer, a aplicação de um precedente vinculante será corroborada quando houver similitude da tese jurídica, além também da semelhança dos acontecimentos entre os casos.⁸⁷

Ainda assim, no Código de Processo Civil, no artigo 489, parágrafo 1º, inciso V e VI é dado de forma expressa que a decisão não será fundamentada se esta limitar-se na observância de precedente vinculante e também deixar de analisar o precedente invocado pela parte, sendo cristalina a redação do artigo 489 parágrafo 1º:

Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença, ou acórdão que:

V. se limitar a invocar precedente enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI. deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.⁸⁸

Nesse sentido, a não observância dos requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil, ocasiona na existência de um vício de fundamentação, o que poderá consistir em uma absoluta ausência ou até mesmo na existência de uma fundamentação inadmissível, como previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo, de

⁸⁵ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 107

⁸⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁸⁷ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 139

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22.set 2023

maneira que irá acarretar na nulidade da decisão proferida.⁸⁹

Portanto, na visão de Marinoni, fundamenta que o mero registro de decisão da Corte Suprema, sem que haja a devida demonstração de que aquela decisão se fundamenta em um precedente que se adapta também no caso, torna-se insuficiente diante da ausência de comprovação do precedente.⁹⁰

Além do mais, não é possível que o magistrado, diante dos argumentos da parte e do caso, ignore a solução da decisão da Corte Suprema, não demonstrando que a decisão não possui aspectos de precedente ou que esse não se aplica ao caso sob julgamento.⁹¹

Ainda, no que tange a aplicação do precedente, leciona Mitidiero:

Essa é a razão pela qual o artigo 489, §1º, determina que os juízes, desembargadores, ministros decidam, ao aplicarem precedentes, observando o direito ao contraditório e o dever de fundamentação analítica. Isso quer dizer que há dever de debater previamente a aplicação de um precedente a um dado caso concreto- acaso não tenha sido ainda debatido pelas partes no processo- e que há dever de identificação precisa da identidade ou semelhança entre os aspectos fatos-jurídicos dos casos capazes de justificar a aplicação dos precedentes.⁹²

Frente a isso, para que o juiz deixe de aplicar um precedente vinculante, é necessário que haja práticas de distinção ou superação daquele entendimento, ou seja, quando o entendimento houver incompatibilidade ou quando for superado por um precedente anteriormente formado. Contudo, ainda assim, o magistrado deverá fundamentar a sua decisão, como expresso no artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Essas práticas de superação ou distinção de um precedente é de suma importância para evitar a aplicação padronizada de um precedente. Portanto, há a necessidade de se abordar acerca da ampliação da dinâmica dos precedentes no Código de Processo Civil.

⁸⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais; 5ª edição, 2016. P.338.

⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais; 5ª edição, 2016. P.338.

⁹² MITIDIERO, Daniel. **Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo. v. 245, p. 333-349, jul. 2015, p. 8

3 PRECEDENTES VINCULANTES NO BRASIL E SUA AMPLIAÇÃO

A fim de introduzir acerca da inserção dos precedentes vinculantes no Brasil, é importante entender o seu conceito, como sendo uma decisão do magistrado, que ao se deparar com o caso questão, poderá ter elementos normativos aplicados a casos análogos posteriores, de modo a nortear o seu julgamento.⁹³

Sobre esse viés, Fredie Didier entende que:

[...] O recrudescimento da importância do precedente judicial no Direito brasileiro não é um desvirtuamento, senão aperfeiçoamento, da tradição jurídica com a qual sempre esteve associado o Direito brasileiro. O atual sistema de formação de divulgação, aplicação e superação dos precedentes judiciais não se estabeleceu por acaso, nem fora de uma linha evolutiva cujo início remoto ao final do período colonial brasileiro. Ele é, ao contrário, fruto de uma tradição brasileira que se desenvolveu na prática jurídica e, mais recentemente, no pensamento jurídico brasileiro.⁹⁴

Desse modo, torna-se obstatante realizar uma análise diante da implantação dos precedentes vinculantes no Brasil e como ocorreu a sua ampliação, a fim de entender os motivos e as mudanças que ocasionaram dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 O ANTES E O DEPOIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), trouxe novas características que buscam pela celeridade jurisdicional, de modo que respeite a duração razoável do processo, para que a decisão possa ser efetiva, ou seja, que proporcione uma prestação jurisdicional efetiva, viabilizando o cumprimento da lei e que ao mesmo tempo possa ser célere, de modo a impedir sentenças judiciais dispare.⁹⁵ Dessa maneira, o Novo Código de Processo Civil, é composto por artigos e princípios processuais que conferem uniformidade ao sistema legal e segurança jurídica, sendo que tais fatores se destacam pela utilização dos precedentes nas

⁹³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. vol. 2. 12ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 441

⁹⁴ DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. **O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro**. Revista de Processo Comparado, n. 2. São Paulo: RT, 2015, p. 119.

⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. Revistas dos Tribunais. São Paulo, vol. 2, 11.ed. 2013, p. 114

decisões judiciais.⁹⁶

Nesse viés, durante o processo de aplicação de uma norma jurídica sobre o caso concreto, é notável que possa existir várias formas de interpretação e ao mesmo tempo extrair diferentes normas jurídicas. Desse modo, o Novo Código de Processo Civil, trouxe ao Poder Judiciário a função de delimitar a norma jurídica aplicada para determinados casos, para que uma segurança jurídica possa ser de fato efetivada.⁹⁷

Isso porque, retomando aos antecedentes do CPC/15, o Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 861 indicava a edição dos prejudgados com o escopo de pacificar a jurisprudência, porém não atribuía qualquer efeito vinculante aos juízes e tribunais,⁹⁸ assim sendo:

Artigo. 861. A requerimento de qualquer de seus juizes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas.⁹⁹

A partir do Código de Processo Civil de 1973, passou a ser disciplinada e regulamentada a edição de súmulas, assim era previsto no artigo 470:

Artigo. 470. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.¹⁰⁰

A Súmula, derivado do latim significa *sumário*, como sendo um compilado de decisões de casos semelhantes¹⁰¹, ou seja, é possível entender como sendo a síntese da jurisprudência dominante dos Tribunais.

⁹⁶ ALVIM, Arruda. **O Novo Código de Proc. Civil Brasileiro: sistematização, parte geral, parte especial e procedimentos**. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 379

⁹⁷ LIPPMANN, Rafael Knorr. **Precedente judicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021, p. 22.

⁹⁸ ALVIM, Arruda. **O Novo Código de Proc. Civil Brasileiro: sistematização, parte geral, parte especial e procedimentos**. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 379

⁹⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de dezembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

¹⁰⁰ Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, artigo 470.

¹⁰¹ ALVIM, Arruda. **O Novo Código de Proc. Civil Brasileiro: sistematização, parte geral, parte especial e procedimentos**. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 385

Nesse viés, pode-se dizer que as súmulas são as orientações advindas da jurisprudência, ou seja, sendo um conjunto de decisões que são proferidas com o mesmo entendimento sobre determinada matéria. Assim, da jurisprudência, nasce a súmula, sendo o resumo da decisão jurisprudencial de determinado tema.

Teresa Arruda Alvim explica que em 1973, o juiz proferia o seu voto e realizava um pronunciamento prévio do Tribunal acerca da interpretação do direito quando verificar que, ocorreu divergência ou também quando no julgamento havia interpretação diversa de outra turma. Desta maneira, era instaurado o incidente de uniformização de jurisprudência, de modo que a decisão do incidente, por maioria de votos dos membros do tribunal seria objeto de edição de súmula e esta constituiria um precedente judicial, para que ocorresse a uniformização da jurisprudência.¹⁰²

Assim, durante o CPC de 1973, as decisões proferidas pelos juízes de primeiro grau e pelos tribunais produziam eficácia meramente persuasiva. Nessa senda, os entendimentos que eram firmados nessas decisões obrigavam apenas as partes do processo e não determinavam como seriam julgados os casos futuros.¹⁰³

Diferentemente, é possível observar que no atual Código de Processo Civil, os tribunais devem uniformizar o entendimento, além também de editar súmulas que correspondam com o entendimento já pacificado pela jurisprudência, assim é previsto no artigo 926:

Artigo 926. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Parágrafo 1º. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regulamento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondente a sua jurisprudência dominante.

Parágrafo 2º. Ao editar enunciados de súmulas, os tribunais devem atentar-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.¹⁰⁴

Seguindo essa linha, a decisão de um caso concreto não deve apenas obter

¹⁰² ALVIM, Arruda. **O Novo Código de Proc. Civil Brasileiro: sistematização, parte geral, parte especial e procedimentos**. São Paulo: Grupo GEN, 2017, p. 340

¹⁰³ Mello; Min. Luís Roberto Barroso (autores convidados), Patrícia Perrone Campos Mello Perrone Campos. **TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO**. Rio de Janeiro, Saraiva. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 20.set 2023

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20.set 2023

uma solução, mas sim observar os entendimentos já firmados em outros casos que foram semelhantes.¹⁰⁵

A invocação de um precedente pressupõe e recomenda que sejam consideradas as circunstâncias de fato em que foi construído, para que só se aplique a causa em que a base fática seja similar.¹⁰⁶

Isso será possível através do conjunto de decisões, denominado de jurisprudência e que será objetivado pelas súmulas, cujo objetivo será contribuir para uma unicidade no sistema jurídico, a fim de que haja uma igualdade perante a todos.¹⁰⁷

Ocorre que, de um lado haverá um sistema de precedentes judiciais, de modo que será reconhecida a eficácia normativa com relação a determinadas orientações jurisprudenciais, porém de outro lado haverá a consagração das súmulas vinculantes¹⁰⁸ que são caracterizadas pelo seu teor de obrigatoriedade.

Portanto, as súmulas são apenas um direcionamento do entendimento majoritário do Tribunal, com determinada matéria¹⁰⁹ de modo que não possuem efeito vinculante, logo, não obrigam os juízes, o que não gera vinculação.¹¹⁰

Por outro lado, a súmula vinculante só poderá ser criada pelo STF mediante a decisão de dois terços de seus membros, conforme previsto no artigo 103-A da Constituição Federal de 1988:¹¹¹

Artigo 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos

¹⁰⁵ ALVIM, Arruda. **O Novo Código de Proc. Civil Brasileiro: sistematização, parte geral, parte especial e procedimentos**. São Paulo: Grupo GEN, 2017 p. 340

¹⁰⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. vol. 2. 12ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p.557

¹⁰⁷ LIPPMANN, Rafael Knorr. **Precedente judicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021, p. 24.

¹⁰⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador. JusPodivm, v.1, 2017.

¹⁰⁹ ALVIM, Arruda. **O Novo Código de Proc. Civil Brasileiro: sistematização, parte geral, parte especial e procedimentos**. São Paulo: Grupo GEN, 2017 p. 387

¹¹⁰ALVIM, Arruda. **O Novo Código de Proc. Civil Brasileiro: sistematização, parte geral, parte especial e procedimentos**. São Paulo: Grupo GEN, 2017 p. 387,

¹¹¹ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador. JusPodivm, v.1, 2017

demais órgão do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida em lei.¹¹²

Desse modo, as súmulas com o efeito vinculante são definidas pelo entendimento majoritário a respeito da matéria constitucional, sendo proferidas apenas pelo Supremo Tribunal Federal.¹¹³

É nesse viés que, a fim de se atingir uma maior celeridade jurisdicional, o legislador constitucional, através da Emenda Constitucional 45 /2005, entendeu pela possibilidade e necessidade da presença de súmulas emitidas pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que vinculasse todo o ordenamento jurídico, de modo a uniformizar as decisões e acarretar em uma maior segurança jurídica.¹¹⁴

Portanto, na visão de Lucas Macêdo este sistema de garantias iguais para os casos semelhantes, forma o pilar o Estado de Direito e forma um dos mais importantes vetores do Código de Processo de 2015,¹¹⁵ uma vez que instituiu os artigos 926 e 927 corroborando para um sistema de precedentes obrigatórios e reforçando o princípio da segurança jurídica.

Artigo 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I- As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II- Os Enunciados de súmula vinculante. [...]

De maneira análoga a essa linha de raciocínio, Scarpinella Bueno, explica que é através da uniformização dos entendimentos que será possível obter um resultado da prestação jurisdicional. Sendo assim, em suas palavras “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*”¹¹⁶

Sendo assim, para que haja a edição dos enunciados da súmula, torna-se necessário que os tribunais se limitem às circunstâncias fáticas dos precedentes,

¹¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22. Set 2023.

¹¹³ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador. JusPodivm, v.1, 2017. p.59.

¹¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador. JusPodivm, v.1, 2017, p. 59

¹¹⁵ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 321

¹¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei .13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2 ed. 2016, p. 600

sendo os casos julgados, o que irão justificar a edição dos enunciados.¹¹⁷

Diferentemente, no CPC de 1973, a jurisprudência e as súmulas que declarassem a inconstitucionalidade de uma lei, possuíam uma eficácia intermédia, de maneira que era permitida a inadmissão ou um provimento monocrático. Porém, era dispensada uma nova submissão de questão constitucional ao plenário para a afirmação daquela inconstitucionalidade, o que significa que os entendimentos consolidados nos tribunais, não carregavam um caráter obrigatório.¹¹⁸

Assim, o Novo Código de Processo Civil instituiu um sistema amplo de precedentes vinculantes, na qual prevê a possibilidade de uma produção de julgados com eficácia, não apenas pelos tribunais superiores, mas também aos tribunais de segundo grau.¹¹⁹ Ou seja, a eficácia das decisões foi alterada pelo Novo Código de Processo Civil, na qual estrutura-se um sistema de precedentes judiciais, em que se reconhece eficácia normativa a determinadas orientações da jurisprudência.¹²⁰

Desse modo, adveio dois novos institutos que antes não eram previstos e agora no Novo CPC/15 foram concebidos, sendo os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na qual corresponde a um novo procedimento para o julgamento de casos repetitivos, podendo ser instaurado em segundo grau. Além também do Incidente de Assunção de Competência, na qual, temas que possuem grande repercussão social e que possuam julgamentos com relevante questão de direito, não se repita em diferentes processos. Nesse viés, as decisões proferidas em segundo grau produzirão efeito vinculante.¹²¹

É desse modo, que no Código de Processo Civil de 2015, alterou de forma

¹¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei .13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2 ed. 2016, p.601

¹¹⁸ Mello; Min. Luís Roberto Barroso (autores convidados), Patrícia Perrone Campos Mello Perrone Campos. **TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO**. Rio de janeiro, Saraiva. 2015, p. 16 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 20.set 2023

¹¹⁹ Mello; Min. Luís Roberto Barroso (autores convidados), Patrícia Perrone Campos Mello Perrone Campos. **TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO**. Rio de janeiro, Saraiva. 2015, p. 11 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 20.set 2023

¹²⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador. JusPodivm, v1, 2017

¹²¹ Mello; Min. Luís Roberto Barroso (autores convidados), Patrícia Perrone Campos Mello Perrone Campos. **TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO**. Rio de janeiro, Saraiva. 2015, p. 12 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 20.set 2023

significativa a redação do artigo 988, incisos III e IV, na qual possibilita cassar decisões que divergem de entendimentos com efeitos vinculantes, da seguinte maneira:

Artigo 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

III-garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisões do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade (Alterado pela Lei 13.256/2016)

IV-garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas de incidente de assunção de competência (Alterado pela Lei 13.256/2016) ¹²²

Ademais, através da nova preocupação do Código de Processo Civil de 2015 com relação aos precedentes e entendimentos já pacificados pela jurisprudência vinculante, o Novo Código também se preocupa com o dever de fundamentação das decisões jurisdicionais, mesmo que estas sigam decisões já pacificadas.

É desse modo, que no artigo 489 há a previsão quanto ao dever de fundamentação das decisões, de maneira que uma decisão não será fundamentada se esta não observar ou se ausentar em invocar precedente ou enunciado de súmula, sem que identifique os fundamentos e nem demonstre o caso em julgamento, assim é expresso no parágrafo 1º, inciso V do artigo.

Assim menciona Scarpinella Bueno:

A importância da fundamentação é tanto mais importante na medida em que o ônus argumentativo da pertinência (ou não) do julgado anterior é também do magistrado, máxime porque deve ser oportunizado às partes que se manifestem, previamente, acerca do assunto. E não basta, como sempre foi frequentíssimo, que seja, mencionado o “precedente” ou Súmula, quando muito parafraseando-a, ou, mais precisamente, parafraseando o texto de seu enunciado, sem fazer qualquer alusão ao que, de concreto, está sendo julgado na espécie e as razões pelas quais aquele “precedente” ou súmula aplica-se ou não. ¹²³

Portanto, a fundamentação das decisões é baseada também pelo princípio da dialeticidade, de modo que deve haver o diálogo, esclarecendo a fundamentação daquela decisão e explicando as razões de decidir do precedente utilizado. Assim, a utilização dos precedentes no ordenamento jurídico é também inspirada em uma série

¹²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21.set 2023

¹²³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei .13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2 ed. 2016, p. 604

de princípios já consolidados no Código de Processo Civil.

3.2 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O princípio é uma espécie normativa, na qual trata-se de norma que estabelece um fim a ser atingido.¹²⁴ Essa espécie normativa, visa a um determinado “estado de coisas”, e esse fim somente pode ser alcançado com determinados comportamentos, “esses comportamentos passam a constituir necessidades práticas.”¹²⁵

Sendo assim, uma vez que os precedentes ganharam mais destaques e relevância no NCPC 15, o Novo Código possui princípios que vão de encontro com o escopo dos precedentes e suas dinâmicas processuais, sendo eles:

3.2.1 Princípio da Efetividade do Processo

Neste princípio, por vezes denominado de efetividade da jurisdição, também encontra a sua razão na redação estabelecida no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal¹²⁶, na qual será abordado no próximo capítulo.

Desse modo, o princípio da efetividade no processo diz respeito aos efeitos da tutela jurisdicional no plano material, de modo que o processo deverá ser justo e devido. Nesse viés, de acordo com Scarpinella Bueno, “a efetividade do processo mede-se pela sua capacidade de tornar reais (concretizados) os direitos controvertidos, ameaçados ou lesionados.”¹²⁷

Nessa senda, ao tratar de um processo efetivo, é possível entender que, com a inserção dos precedentes no Novo Código de Processo Civil, acarreta em uma segurança jurídica, o que torna a resolução do direito material mais eficaz e com maior seguridade e proteção, visto que há decisões que devem observar as súmulas e os precedentes, o que induz também para a eficiência processual.

¹²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador. JusPodivm, v1, 2017 p. 56

¹²⁵ ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 97

¹²⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei .13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2 ed. 2016, p. 56

¹²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei .13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2 ed. 2016, p. 56

3.2.2 Princípio da Eficiência Processual:

Um processo eficiente significa utilizar-se de técnicas, de modo a buscar um julgamento mais célere.¹²⁸

Ademais, conforme preconizado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, a celeridade processual, é o ato de economizar a atividade jurisdicional, através de uma redução no número de atos processuais.¹²⁹ Para que tal fator seja possível, os processos devem ser racionalizados e otimizados, para que assim possam ser eficientes, céleres e ágil.

Nessa linha, os precedentes permitem que as decisões e soluções do caso concreto possam ser otimizadas, quando advindas de casos idênticos, de modo que o magistrado deverá observar o precedente e aplicar no caso semelhante, o que proporciona uma eficiência no âmbito processual. Além do mais, aplicar o precedente para casos similares, não apenas gera eficiência, mas também isonomia

3.2.3 Princípio da Isonomia no Processo Civil:

O princípio da isonomia ou da igualdade, assim previsto no caput e no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal, permite que o magistrado, na qualidade de Estado-juiz, profira o oferecimento de uma decisão igual para os casos em que forem idênticos, isto é, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos.¹³⁰

Logo, os precedentes atuam de maneira a proporcionar uma uniformização e segurança no ordenamento jurídico, para que não haja soluções díspares nos casos semelhantes e que possa também contribuir para uma isonomia na esfera jurídica.¹³¹

Ademais, por mais que a solução do caso concreto seja idêntica à de outro, não basta o juiz aplicar somente o precedente na sua decisão, é necessária a fundamentação. Ou seja, a motivação.

¹²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei .13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2 ed. 2016, p. 54

¹²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei .13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2 ed. 2016, p. 54

¹³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 29

¹³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei .13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2 ed. 2016, p. 51

3.2.4 Princípio da Motivação:

O princípio da motivação pode ser também chamado como princípio da fundamentação, tendo a sua previsão expressa no artigo 93, incisos IX e X da Constituição Federal.

Nessa senda, o princípio da motivação declara a necessidade de toda e qualquer decisão judicial ser fundamentada e justificada pelo magistrado que a proferiu.¹³²

Portanto, deve ser levada em consideração o direito aplicável e as peculiaridades do caso concreto, o que não basta somente a aplicação do precedente como forma de fundamentar a sentença.

Além do mais, assim também é previsto no artigo 489 do Código de Processo Civil, quanto a previsão da exigência de motivar as decisões e observar os precedentes e súmulas, na qual devem ser fundamentados na decisão.

Frente à isso, na motivação da decisão, também será possível que o juiz se abstenha da aplicação de um precedente, isso porque, antes de aplicar um precedente a determinado caso concreto, é necessário verificar se as situações fáticas apresentam similitude capazes de atrair o efeito vinculante de precedente e, não apenas o juiz, mas também as partes durante o processo, na qual podem se opor quanto à aplicação do precedente utilizado.¹³³

Tal fator será possível através das chamadas técnicas de superação dos precedentes.

3.3 DISTINGUISH E OVERRULING

Uma vez evidente a inserção dos precedentes pelo Novo Código de Processo Civil e os princípios que regem a dinâmica processual, é importante saber que a aplicação do precedente será possível quando houver a “*identidade de tese jurídica*”

¹³² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei .13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2 ed. 2016, p 52

¹³³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei .13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2 ed. 2016, p. 52

e *semelhança de fatos entre os casos, o do precedente e o do julgamento.*"¹³⁴

Nessa linha, caberá ao magistrado e ao órgão julgador, analisar diante do caso concreto, se haverá identidade entre o precedente.¹³⁵ Portanto, poderá ocorrer a semelhança do fato em questão, mas não haver semelhança da tese jurídica, de modo que o juiz poderá deixar de aplicar um precedente vinculante, sendo possível através do instituto de distinção ou de superação daquele precedente.¹³⁶

3.3.1 Distinguish:

O *distinguish* significa distinguir, sendo caracterizado por ser um procedimento de utilização dos precedentes de modo a afastar a sua incidência de aplicação.

Nessa linha, diante da análise do caso fático, caberá ao magistrado, examinar se o caso possui ou não similitude com o precedente.¹³⁷

Portanto, o seu afastamento, irá advir através de uma constatação de que tal precedente distingue do novo julgado da decisão anterior.¹³⁸ Por conseguinte, trata-se de uma oposição na aplicação do precedente entre a razão de decidir e os elementos do caso fático.

Nas palavras de Fredie Didier Jr:

Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque, não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente.¹³⁹

¹³⁴ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 139

¹³⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. vol. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 490.

¹³⁶ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 140

¹³⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. vol. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 490

¹³⁸ BERTÃO, Rafael Calheiros. Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 347-385, mar. 2016, p. 17

¹³⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente,**

Desse modo, ao ser analisado um precedente, a fim de decidir acerca da sua pertinência para o caso em questão, será preciso que se analise se já existe um entendimento contrário que supere o anterior, a fim de analisar se deverá ser aplicado ou não aquele precedente.

Desta maneira, o Novo Código de Processo Civil buscou preocupar-se com essa distinção, assim previsto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, de modo que, caso seja demonstrada a distinção entre o caso e o julgamento do precedente, o juiz poderá ausentar-se de seguir o enunciado da jurisprudência ou do precedente invocado pela parte.¹⁴⁰

Ou seja, nesse caso vai ocorrer o afastamento do precedente, de modo que será necessário demonstrar a sua distinção de forma clara e objetiva. Logo, para que haja a distinção do precedente judicial deverá ocorrer” *realização de comparação, definindo a aplicabilidade de determinado precedente ao caso concreto, à luz da coerência e da integridade do Direito.*”¹⁴¹

Nesse sentido, o magistrado ao verificar a distinção, deverá fundamentar a decisão e demonstrar a existência da peculiaridade e diferenças que retiram a incidência de aplicação do precedente em questão.

Portanto, já na visão de Macêdo “[...] a distinção se faz quando os fatos juridicamente relevantes do precedente e do caso subsequente não são os mesmos.”¹⁴²

Sendo assim, é possível perceber que a aplicação dos precedentes não é automática, porém, depende de uma análise do julgador¹⁴³ sobre como aquele precedente se relaciona no ordenamento jurídico e observando decisões posteriores

coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. vol. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 490.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21.set 2023

¹⁴¹ NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução.** In: DIDIER JR. Fredie; CUNHA et. al. (Org.). Precedentes, 2015, p. 310

¹⁴² MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil.** Salvador: JusPodivm, 2015, p. 356

¹⁴³ BERTÃO, Rafael Calheiros. **Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro.** Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 347-385, mar. 2016, p. 19

para efetivar a segurança jurídica.

3.3.2 *Overruling*:

O *overruling* é uma técnica de utilização dos precedentes, através do qual irá ocorrer a revogação do precedente por um outro precedente posterior, que foi proferido pelo mesmo órgão julgador que criou o anterior, ou por um órgão hierarquicamente superior.¹⁴⁴ Sendo assim, ocorre a superação do precedente, de maneira que poderá ocorrer através de dois casos, quando por exemplo a razão de decidir não estava correta, ou também diante da percepção de mudanças sociais.¹⁴⁵

Isso porque, de acordo com as transformações sociais e mudanças fáticas no ordenamento jurídico, o precedente não poderá mais ser mantido, visto que poderá acarretar decisões injustas e fragilidade na segurança jurídica¹⁴⁶.

Além disso, a necessidade de superação daquele precedente, torna-se viável para que não haja uma estagnação no direito, visto que este está sem em constante evolução e o mesmo não seria diferente diante das decisões dos precedentes vinculantes.¹⁴⁷

Assim, Marinoni fundamenta seu entendimento com relação a revogação da seguinte maneira:

A revogação de um precedente depende da adequada confrontação entre os requisitos básicos para o *overruling*-ou seja, a perda de congruência social e o surgimento de inconsistência sistêmica- e os critérios que ditam as razões para a estabilidade ou para a preservação do precedente-basicamente a confiança justificada e a prevenção contra a surpresa injusta.¹⁴⁸

Portanto, pode-se dizer que o precedente foi superado, uma vez que a razão de decidir é diferente, ocorrendo a sua revogação por um outro precedente, de

¹⁴⁴ CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 145

¹⁴⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 440

¹⁴⁶ BERTÃO, Rafael Calheiros. **Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 347-385, mar. 2016, p. 19

¹⁴⁷ BERTÃO, Rafael Calheiros. **Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 347-385, mar. 2016, p. 19

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 393

maneira que a sua incidência será afastada e colocando outro em seu lugar¹⁴⁹ a fim de buscar uma aplicação correta acerca daquele entendimento.

Não obstante, a superação também deverá ser fundamentada, de maneira clara e objetiva, assim, o artigo 927, parágrafo 4º do Código de Processo Civil é expresso ao dizer que a revogação deve ser fundamentada de forma adequada e específica para a sua superação, observe:

Artigo 927, §4º. A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou tese adotada em julgamento de casos repetitivos, observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia.¹⁵⁰

Assim também é previsto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI do Código de Processo Civil em que, “deverá ser fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento dado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, no seu Enunciado 322¹⁵¹, de maneira que “[...] A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.”

Nesse viés, a superação do precedente poderá ser feita tanto pelo Poder Judiciário quando este proferir um novo entendimento, tanto também pelo Poder Legislativo, na qual poderá ser contrário ao precedente ou instituir lei que com o conteúdo da norma do precedente.¹⁵²

Sendo assim, com o escopo de não gerar instabilidade jurídica e promover uma maior estabilidade e economia processual, as técnicas de distinção- *distinguish* e

¹⁴⁹ MACÊDO, Lucas Buri de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 362.

¹⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21.set 2023

¹⁵¹ ENUNCIADO, **Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis 322**, Florianópolis 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 22.set 2033

¹⁵² MACÊDO, Lucas Buri de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 388.

superação-*overruling*, são essenciais para a continuidade da existência e dinâmica dos precedentes na esfera do ordenamento jurídico.

3.4 OVERRIDING

O conceito de *overriding*, significa dizer quando o tribunal apenas limita o âmbito de incidência de um precedente, diante da submissão de uma regra ou princípio legal.¹⁵³

Sendo assim, diferentemente do *distinguish*, não haverá a superação daquele entendimento, mas sim uma limitação na aplicabilidade, desse modo, mesmo que seja a mesma situação incluída no precedente, não ocorrerá a revogação.¹⁵⁴ O *overriding* não implica a substituição da norma do precedente, contudo, acarretará um novo posicionamento na qual irá restringir a sua incidência.¹⁵⁵

Seguindo essa linha de raciocínio, no *overriding*, a distinção será com relação ao direito e não quanto ao fato, ou seja, ocorrerá a distinção do entendimento jurídico. Assim, fundamenta Marinoni:

Portanto, há nova situação e novo entendimento no plano dos tribunais ou da academia, capaz de não permitir que o caso substancialmente idêntico seja tratado da mesma forma. A distinção feita no *overriding* supõe que o litígio anterior, caso fosse visto perspectiva da nova situação e do novo entendimento, teria tido outra solução. É por isso que, embora o *overriding* não signifique revogação, o seu resultado, do mesmo modo que aquele a que se chegou com o *overruling*, é incompatível com o precedente.¹⁵⁶

Assim, deverá ocorrer uma compatibilização do precedente com o entendimento formado, logo, o *overriding* será uma desvinculação diante das distinções dos entendimentos jurídicos. Portanto, entende-se que o precedente anterior, apesar de possuir a semelhança entre os casos, o haverá um novo

¹⁵³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. vol. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 507

¹⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais; 5ª edição, 2016, p. 350

¹⁵⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. vol. 2. 12ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p.577

¹⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais; 5ª edição, 2016, p. 346

entendimento que “substituirá” este antigo, devendo, assim, invocar o *overriding*.

3.5 OS PRECEDENTES VINCULANTES E A ATUAL TRADIÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA

Com o Novo Código de Processo Civil de 2015, restou-se evidente que ocorreu uma estruturação de precedentes vinculantes, na qual estes devem ser analisadas de forma obrigatória. Sendo assim, determinadas decisões advindas de Tribunais, possuirão caráter de norma jurídica, o que determina a sua observância, sendo o precedente caracterizado como uma fonte jurídica do direito.¹⁵⁷

Contudo, diante dessa nova inserção dos precedentes vinculantes no Código de Processo Civil, muito se questionou acerca da tradição jurídica brasileira, mantendo-se o *civil law*, o *commom law* ou um hibridismo entre os dois sistemas.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni fundamenta que “se alguma diferença há, no que diz respeito aos Códigos, entre *civil law* e o *commom law*, tal distinção está no valor ou na ideologia subjacente à ideia Código.”¹⁵⁸

Portanto, apesar do Brasil ter uma tradição jurídica baseada no *civil law*, os dois sistemas se unificam, uma vez que um complementa o outro. Desse modo, na visão de René David, este entende pela aproximação entre os dois grandes sistemas:

Países de direito romano germânico e países de *commom law* tiveram uns com os outros, no decorrer dos séculos, numerosos contatos. Em ambos os casos, o direito sofreu a influência da moral cristã e as doutrinas filosóficas em voga puseram em primeiro plano, desde a época da Renascença, o individualismo, o liberalismo e a noção de direitos subjetivos. A *commom law* conserva hoje a sua estrutura, muito diferente da dos direitos romanos germânicos, mas o papel desempenhado pela lei foi aí aumentando e os métodos usados nos dois sistemas tendem a aproximar-se; sobretudo, a regra do direito tende, cada vez mais, a ser concebida nos países de *commom law* como é nos países da família romano germânica.¹⁵⁹

Ainda assim, para o jurista Miguel Reale, o sistema brasileiro também ganha

¹⁵⁷ XIV FÓRUM JURÍDICO. **Conceitos Fundamentais do Sistema de Precedentes Judiciais**- Fredie Didier Júnior, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_mTxqEYKcl8. Acesso em 22.set 2023

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios** .Revista dos Tribunais; 5ª edição, 2016, p. 56

¹⁵⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996

aproximação com o *common law*, permitindo que haja uma junção dos dois sistemas, desse modo em seu entendimento:

Na realidade, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de influências recíprocas, pois enquanto as normas legais ganham cada vez importância no regime do *common law*, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no direito de tradição romântica.¹⁶⁰

Desse modo, é possível entender que, o cenário atual do Brasil é uma proximidade entre os dois sistemas, para que seja possível alcançar uma segurança jurídica com maior efetividade.

Portanto, para Fredie Didier, a tradição jurídica brasileira não é “nem *civil law* e nem *common law*”¹⁶¹ Seguindo essa linha de raciocínio, apesar do direito brasileiro ser formado de acordo com o modelo do direito romano, o ordenamento jurídico no Brasil é composto por uma tutela de direitos coletivos, sendo esta, inclusive, uma característica do *common law*.¹⁶²

Ocorre que, o reconhecimento de uma tradição jurídica não será baseado através do sistema jurídico, mas através do modo como o direito se relaciona, assim explica Fredie Didier:

O sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense, (...) um direito infraconstitucional inspirado na família romano-germânica. Um controle de constitucionalidade difuso (inspirado no *judicial review* estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo.¹⁶³

Nesse viés, entende-se que a atual tradição jurídica brasileira é um hibridismo entre ambos os sistemas, já que o ordenamento jurídico brasileiro atua através de marcos metodológicos e teóricos diante dos “dois grandes modelos de sistema jurídico”¹⁶⁴

¹⁶⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 142

¹⁶¹ DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador. JusPodivm, 2016 v.1, p. 59

¹⁶² DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador. JusPodivm, 2016 v.1, p. 59

¹⁶³ DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador. JusPodivm, 2016 v.1, p. 59

¹⁶⁴ DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador. JusPodivm, 2016 v.1, p. 61

Por fim, a fim de entender o atual Direito processual civil, é necessário “romper com o dogma da ascendência genética” ¹⁶⁵ ou seja, não designar o sistema jurídico brasileiro apenas no *civil law* ou *commom law*, mas compreender que ambos os sistemas fazem parte da história e construção do ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁶⁵ DIDIER Junior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador. JusPodivm, 2016 v.1, p. 61

4- CRÍTICAS AO SISTEMA E ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Como visto nos outros capítulos, o Novo CPC inseriu o artigo 927, de maneira que agregou aos Tribunais a observância com relação à jurisprudência e as súmulas. Desse modo, neste capítulo, buscará uma análise crítica de interpretações distintas que surgiram com esse artigo.

4.1. DIVERGÊNCIAS SOB O VIÉS DOCTRINÁRIO

De modo inicial, é necessária a observância do artigo 927 em sua integralidade, para que seja possível interpretar de forma clara a intenção do legislador, sendo assim, *in verbis*:

Artigo 927. Os juízes e os tribunais observarão:
 I-as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 II-os enunciados de súmula vinculante;
 III-os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.
 IV-os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 V- a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.¹⁶⁶

É importante salientar que, no caput do artigo, aborda que os juízes e tribunais “observarão” não sendo possível interpretar de forma obrigatória. Ou seja, o artigo não vincula de forma expressa quanto à exigibilidade do precedente, contudo, o magistrado e os tribunais devem avaliar se já uma decisão antecedente e que seja idêntica ao caso, a fim de não aplicar decisões distintas. Portanto, se o precedente for vinculante, a sua aplicação deverá ser obrigatória.¹⁶⁷

Assim, segundo o entendimento de Scarpinella Bueno:

São precedentes não porque vieram de países do *commom law*, e sim porque foram julgados com antecedência a outros casos-quiçá antes de haver dispersão de entendimento sobre dada questão jurídica pelos diversos Tribunais que compõem a organização judiciária brasileira- e, de acordo com o caput do art. 927, é desejável que aquilo que expressam seja observado

¹⁶⁶BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21.set 2023

¹⁶⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 437.

em casos que serão julgados posteriormente.¹⁶⁸

Contudo, já na visão de Druve Fagundes, em seu entendimento a intenção do legislador foi normatizar os precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil, de modo a simplificar a forma como os precedentes deverão ser utilizados.¹⁶⁹

Nesse sentido, critica Juraci Lopes Filho, ao enfatizar que:

Equiparar, nesse âmbito, precedentes à lei é o motivo que autoriza o descompromisso do juiz com a realidade posta em diante de si; que permite decisões inadequadamente fundamentadas, que geram uma inválida autorreferência da jurisdição, ignorando outros componentes do sistema. **Tudo em prejuízo de um Direito mais consentâneo** com o meio que o cerca, e em especial do Direito Constitucional, que na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, é tão dependente de ponderação de princípios diante do caso concreto. (grifo nosso)¹⁷⁰

Nessa linha, como visto no capítulo com relação aos princípios processuais, é possível justificar a instauração dos precedentes, como sendo um mecanismo mais célere nas defesas e possibilitando a duração razoável do processo. Porém, esta temática acarreta uma série de posições divergentes, já que alguns doutrinadores concordam com a observância obrigatória dos precedentes e já outros discordam da sua aplicação.

Desse modo, para Hermes Zaneti Junior e Carlos Frederico Bastos Pereira, os precedentes que constam no rol do artigo 927 serão vinculantes pois a lei o determinou. Assim, neste entendimento doutrinário, o que justifica o caráter obrigatório dos precedentes, é que uma vez estipulados por lei, estão em consonância com a tradição jurídica seguida pelo Brasil, o *civil law*. Já que neste sistema as leis são utilizadas de forma única para fundamentar a decisão.¹⁷¹

Ainda nessa linha de raciocínio, Freddie Didier Junior, Paula Sarno Braga e

¹⁶⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei .13.256, de 4-2-2016**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 595.

¹⁶⁹ FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. **A relevância da fundamentação para formação e aplicação dos precedentes**. 2018, p. 246

¹⁷⁰ LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Precedente e norma: usam-se precedentes judiciais como se aplicam normas legislativas**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 10, n. 14, p.231-252, dez. 2012. Disponível em: . Acesso em: 07 jun. 2019, p. 238

¹⁷¹ ZANETI JUNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?** Revista de Processo, São Paulo, v. 257, 13 fev. 2017, p. 305

Rafael de Alexandria defendem que a previsão do artigo 927 possui caráter obrigatório, mas ressaltam que para tal obrigatoriedade é necessária a observância da *ratio decidendi*, para que haja uma aplicação correta do precedente.¹⁷²

Na mesma senda, Marinoni expõe que os precedentes com caráter de observância obrigatória serão somente aqueles oriundos de uma corte superior, sendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Em sua visão, tal fator justifica-se pelo fato que estes tribunais são os responsáveis em uniformizar tanto a Constituição Federal como também a Legislação Federal.¹⁷³

Ainda assim, o Enunciado 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, orientam que “[...] as decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.” Portanto, segundo Câmara, as decisões, súmulas e os enunciados listados no rol do artigo 927 “[...] sejam levados em conta pelos juízes e tribunais em suas decisões.¹⁷⁴” Sustenta ainda que, em caso de haver discordância por parte do magistrado, com relação ao precedente, o juiz deverá “[...] fundamentar a sua decisão de forma específica e adequada para tal afastamento, não sendo legítimo simplesmente que o juiz ou tribunal ignore aquele precedente ou enunciado sumular como se o mesmo não existisse.”¹⁷⁵

Nesse viés, é possível entender que, apesar do artigo não ser expresso ao vincular de forma obrigatória os órgãos, estes deverão observar o precedente e caso seja decidido de forma contrária, deverá fundamentar a decisão.

Por outro lado, para alguns doutrinadores, o juiz possui um poder criativo para suas decisões, isto é, segundo Teresa Arruda Alvim¹⁷⁶, quando a atividade criativa do juiz aparece nitidamente quando este decide com base em conceitos vagos.¹⁷⁷ Nesse sentido, entende-se que aplicar o precedente ocasionaria em uma colisão entre o

¹⁷² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. vol. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 466

¹⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais; 5ª edição, 2016

¹⁷⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 437

¹⁷⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 436

¹⁷⁶ WAMBIER, Teresa Arruma Alvim. **Precedentes e evolução do direito**. In WAMBIER, Teresa Arruma Alvim (coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012.

¹⁷⁷ WAMBIER, Teresa Arruma Alvim. **Precedentes e evolução do direito**. In WAMBIER, Teresa Arruma Alvim (coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012, p. 124

poder criativo do juiz e o sistema de precedentes, visto que o magistrado deixaria de usufruir da sua criatividade, por aplicar uma decisão similar que antecedeu aquele caso.

Todavia, no entendimento de Nelson Nery Junior¹⁷⁸ os precedentes são inconstitucionais, uma vez que o ato de poder vincular um precedente em casos futuros, estes deveriam estar previsto no texto Constitucional através de uma Emenda Constitucional, como ocorreu por exemplo no caso das súmulas vinculante. Ocorre que, a inserção dos precedentes não está prevista de forma expressa na Constituição Federa. Portanto, assim explica:

O objetivo almejado pelo CPC 927, para ser efetivo necessita ser autorizado pela CF. Como não houve modificação na CF para propiciar ao Judiciário legislar, como não se obedeceu ao devido processo, não se pode afirmar a legitimidade desse instituto previsto no texto comentado. [...] Portanto, saber que é necessário alterar-se a Constituição para criar-se decisão vinculante todos sabem. Optou-se, aqui, pelo caminho mais fácil, mas inconstitucional. [...] Mudanças são necessárias, mas devem constar de reformar constitucional que confira ao Poder Judiciário poder para legislar nessa magnitude que o CPC, sem cerimônia, quer lhe conceder.¹⁷⁹

Evidente, portanto, que há posições divergentes na doutrina quanto ao caráter dos precedentes, gerando entraves quanto a constitucionalidade e a sua previsão dentro do ordenamento jurídico. Desse modo, é necessário realizar uma breve análise da Constituição Federal nesse aspecto.

4.2. ANÁLISE CONSTITUCIONAL

A fim de buscar entender como o Poder Judiciário exerce a sua função, é importante observar como a Constituição Federal conceitua os três poderes, sendo assim, no artigo 2º é previsto que “ *são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”¹⁸⁰ Contudo, há quem interprete que o sistema de precedentes violaria esse dispositivo constitucional, uma

¹⁷⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1934

¹⁷⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 1934

¹⁸⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

vez que a sua observância é obrigatória aos juízes e tribunais inferiores, o que proporcionaria um desequilíbrio dos três poderes.

Isso porque, para o funcionamento de cada um dos três poderes estes exercerão funções típicas e atípicas, de modo que, para o objeto do presente artigo, faz-se necessário entender as funções típicas e atípicas do Poder Judiciário.

Sendo assim, a função típica é a chamada função jurisdicional (ou de julgamento), pela qual lhe compete, coercitivamente, em caráter definitivo, dizer e aplicar o Direito às controvérsias a ele submetidas.¹⁸¹

Não obstante, o Poder Judiciário pode também desempenhar uma função “atípica” legislativa, quando produz normas gerais, aplicáveis no seu âmbito, de observância obrigatória por parte dos administradores.¹⁸²

Ou seja, quando o Poder Judiciário profere a sua decisão com eficácia vinculante, estaria exercendo a função atípica do legislativo, na qual só poderá admitido com força na Constituição.

Isso porque, a eficácia vinculante das decisões resulta antes de uma previsão constitucional, ou seja, somente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal com eficácia prevista no artigo 102, parágrafo 2º da Constituição Federal, possuíram a eficácia com natureza obrigatória. O mesmo irá ocorrer com as súmulas vinculantes, conforme previsto no artigo 103-A da CF/88, assim respectivamente:

Artigo 102, §2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (grifo nosso)

Artigo 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiterada decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Portanto, nas palavras de Scarpinella Bueno:

[...] mesmo que descarte o seu efeito vinculante fora dos casos previstos na

¹⁸¹ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 22. ed. São Paulo: Editora Método, 2023, p. 660

¹⁸² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 22. ed. São Paulo: Editora Método, 2023, p. 660

CF, isto é, para além das decisões proferidas pelo STF no controle concentrado de constitucionalidade (art.102, §2º, da CF) e de suas súmulas vinculantes (art.103-A da CF), não vejo razão para desconsiderar a sua força persuasiva e a necessidade de ser estabelecida verdadeira política pública para implementar maior racionalização nas decisões e na observância das decisões dos Tribunais brasileiros.¹⁸³

Assim, não há como subestimar a qualidade positiva e as mudanças significativas que o artigo 927 acarretou, na qual os precedentes devem ser interpretados de maneira a garantir uma eficácia persuasiva, de modo que os magistrados e os tribunais observem os entendimentos anteriores quando houver similitude nos casos.

4.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Nesse viés, além de analisar os princípios previstos no Novo Código de Processo Civil, é também importante observar se os precedentes vinculantes estão em comum acordo e inseridos nos princípios constitucionais, uma vez que a Constituição Federal é o norte para as demais normas no ordenamento jurídico.

4.3.1 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente.¹⁸⁴

Desse modo, conforme previsto no artigo 5º, caput, inciso I, a igualdade perante a lei dirige-se principalmente aos intérpretes e aplicadores da lei, impedindo que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensam tratamento distinto a quem a lei considerou iguais.¹⁸⁵

Seguindo esse entendimento, é possível entender que a inserção dos precedentes no Novo Código de Processo Civil está consubstanciada também pelo princípio da igualdade prevista na Constituição Federal. Isso porque, os tribunais e magistrados, ao se depararem com um caso, deverão observar se este possui

¹⁸³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei . 13.256, de 4-2-2016**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 596.

¹⁸⁴ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 22. ed. São Paulo: Editora Método, 2023, p. 109

¹⁸⁵ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 22. ed. São Paulo: Editora Método, 2023, p. 109

identidade com algum caso julgado anteriormente.

Além disso, o mesmo irá acontecer com relação aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sempre que for verificada a repetição de determinada controvérsia de direito em vários processos, para que assim haja uma uniformização da decisão e não acarrete riscos à igualdade jurídica, de modo que situações juridicamente idênticas não sejam julgadas de maneira distinta por órgãos de um mesmo tribunal.

Portanto, todas as decisões deverão ser fundamentadas e motivadas, dando ensejo ao próximo princípio.

4.3.1 Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz

Por este princípio, o juiz apreciará o caso livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Contudo, o magistrado deverá indicar na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento, de modo que esse sistema confere ao juiz o poder discricionário de, conforme seus critérios, formar o seu convencimento.¹⁸⁶

De maneira análoga, é possível extrair o entendimento de que quando o juiz analisa um caso, este deverá fundamentar a sua decisão, independentemente se há um precedente já formado. Pois, mesmo que se utilize de um precedente vinculante para aplicar ao caso, o juiz deverá motivar a sua decisão, de forma a deixar evidente as suas razões de decidir e motivos que levaram ao entendimento. Assim é cristalina a intenção do legislador na redação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo.93, IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes, e a seus advogados, ou somente a estes, em caso nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.; (Redação dada pela EC 45/2004).¹⁸⁷

¹⁸⁶ CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Grupo GEN, 2022.p. 248

¹⁸⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

Portanto, entende-se também que o sistema de precedentes não viola a liberdade do magistrado em proferir o seu entendimento, isso porque, este será livre para motivar a sua decisão mesmo quando não aplique o precedente. Porém, este deverá observar se for o caso de um precedente vinculante, razão esta que, a sua obrigatoriedade será em favor de uma segurança jurídica e isonomia.

4.3.2 Princípio da Legalidade

Afirma o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal¹⁸⁸ que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Desse modo, no entendimento de Freddie Didier Junior, deverá ocorrer uma nova interpretação do princípio da legalidade diante da nova sistemática dos precedentes, isto é, pois a legalidade significa observar o ordenamento jurídico e não apenas a lei.¹⁸⁹

Sendo assim, os precedentes compõem o ordenamento jurídico, de modo que, a própria lei no artigo 927 do CPC/15 dispõe acerca da observância dos precedentes. Portanto, entende-se que não há violação, desde que os precedentes formados respeitem o vínculo formal das leis¹⁹⁰ além do mais, a violação ocorreria se cada órgão e tribunal proferisse uma decisão diferente para casos idênticos. Ainda assim, na visão de Hermes Zaneti, os precedentes somente podem contrariar a lei, quando a decisão afastar a lei por inconstitucionalidade.¹⁹¹

Desta forma, apesar de existir divergências doutrinárias quanto a legalidade dos precedentes, a maior parte da doutrina é favorável e reconhece a legitimidade constitucional dos precedentes no ordenamento jurídico.

¹⁸⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

¹⁸⁹ DIDIER JUNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador. JusPodivm, v1, 2017, p. 59

¹⁹⁰ ZANETI JUNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?** Revista de Processo, São Paulo, v. 257, 13 fev. 2017, p. 422

¹⁹¹ ZANETI JUNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?** Revista de Processo, São Paulo, v. 257, 13 fev. 2017, p. 423

4.3.3 Princípio da Celeridade

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.”¹⁹²

Sabe-se que no Brasil a morosidade dos processos judiciais e a baixa efetividade de suas decisões, dentre outros males, retardam a eficiência para que haja a solução do litígio.¹⁹³

Diante dessa realidade, é evidente que com a introdução dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico, ocasionou em um avanço para a celeridade processual. Uma vez que o magistrado se depara com situações idênticas, utiliza-se de julgados anteriores para aplicar no caso concreto, de maneira que soluções mais eficientes e isonômicas foram proporcionadas pela inserção dos precedentes.

Além do mais, no caso do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR), o precedente possui grande relevância para a uniformização da jurisprudência, de modo que reduz a atividade repetitiva e o envio aos tribunais superiores de processos que poderiam ser finalizados.

De maneira análoga, o princípio da celeridade processual, possui importância que assumo consagração em favor dos cidadãos, a fim de obter julgados em prazo razoável e mais eficientes, sem demora excessiva ou dilações indevidas com relação aos litígios submetidos à apreciação do Poder Judiciário.¹⁹⁴

Assim, é possível perceber que os precedentes contribuem de maneira significativa para a celeridade processual, na busca de decisões mais eficientes e que garantam segurança no sistema jurídico, através de uma uniformidade na prestação jurisdicional.

¹⁹²ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 22. ed. São Paulo: Editora Método, 2023, p.202

¹⁹³ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 22. ed. São Paulo: Editora Método, 2023, p.202

¹⁹⁴ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 22. ed. São Paulo: Editora Método, 2023, p.202

CONCLUSÃO

Diante da seguinte pesquisa, acerca da inserção dos precedentes vinculantes e a sua ampliação no Novo Código de Processo Civil de 2015, foi possível observar que os precedentes vinculantes corroboram para uma melhora no funcionamento do âmbito processual, uma vez que, evita insegurança jurídica diante de decisões controversas, além de proporcionar um tratamento igualitário para casos semelhantes. Além do mais, através dos precedentes, foi possível desafogar em quantidade significativa os casos pendentes de solução ao Poder Judiciário, principalmente pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de modo que, diante de uma única decisão, esta seria aplicada de forma vinculante aos demais casos idênticos.

Ainda assim, foi possível entender que o precedente vinculante possui força de lei, sendo instituído através de uma norma infraconstitucional, uma vez que foi instaurado pelo Novo Código de Processo Civil e sem previsão expressa na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, foi observado que o Poder Judiciário exerce uma função atípica do Poder Legislativo, razão esta prevista pela própria constituição.

Desse modo, ao analisar sob viés da Constituição Federal, foi possível chegar ao entendimento de que a inserção dos precedentes vinculantes não ocorreu de forma inconstitucional, o que contraria as posições doutrinárias divergentes. Não obstante, ao observar o rol do artigo 927 previsto no Código de Processo Civil, foi possível entender que está em concordância com a disposição Constitucional.

Portanto, conclui-se que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, e a valoração dos precedentes vinculantes, ocorreu através de um longo processo de formação histórica baseado dos dois grandes sistemas do *civil law* e *commom law*, de maneira que não é possível conceituar a atual tradição jurídica brasileira em apenas um sistema. Além do mais, a observância do sistema de precedentes contribui para o funcionamento do sistema processual e do ordenamento jurídico como um todo. Nesse viés, o sistema de precedentes se relaciona de forma compatível com a Constituição Federal brasileira de 1988, uma vez que funciona em plena consonância diante dos preceitos constitucionais positivados no ordenamento jurídico brasileiro, além de ser possível perceber a valoração de artigos e princípios que norteiam a Carta

Magna.

Por fim, entende-se também que a preservação da independência funcional do magistrado e o livre convencimento motivado, contribuem para o seu poder decisório, na qual deve fundamentar e motivar a sua decisão, seja de forma a superar, distinguir ou limitar um precedente, visto que a decisão, independentemente de qualquer situação, sempre deverá ser motivada, a fim de proporcionar cada vez mais um ordenamento jurídico mais justo e eficiente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 22. ed. São Paulo: Editora Método, 2023.

ALVES, José Carlos M. **Direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

ALVIM, Arruda. **O Novo Código de Proc. Civil Brasileiro**: sistematização, parte geral, parte especial e procedimentos. São Paulo: Grupo GEN, 2017.

ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

BERTÃO, Rafael Calheiros. **Os precedentes no novo Código de Processo Civil: a valorização da Stare Decisis e o modelo de Corte Suprema brasileiro**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 41, n. 253, p. 347-385, mar. 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de dezembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 22.set. 2023

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21.set 2023

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei .13.256, de 4-2-2016. São Paulo: Saraiva, 2 ed. 2016.

CONCEITOS Fundamentais do Sistema de Precedentes Judiciais - FREDIE DIDIER JR. Fredie Didier Jr. Palestra no XIV Fórum Jurídico da UNIPAM, em

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes Judiciais: teoria e dinâmica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DAVID, René. **Os grandes sistemas de direito contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias**, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. vol. 2. 12ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. **O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro**. Revista de Processo Comparado, n. 2. São Paulo: RT, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18ª ed. Salvador. JusPodivm, 2016 v.1.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19ª ed. Salvador. JusPodivm, v1, 2017

ENUNCIADO, **Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis 322**, Florianópolis 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 22.set 2033

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. **A relevância da fundamentação para formação e aplicação dos precedentes**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

LIPPMANN, Rafael Knorr. **Precedente judicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021, p. 22.

LIPPMANN, Rafael Knorr. **Precedente judicial**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021, p. 24.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Precedente e norma: usam-se precedentes judiciais como se aplicam normas legislativas**. Revista Opinião Jurídica, Fortaleza, v. 10, n. 14, p.231-252, dez. 2012. Disponível em: Acesso em: 07 jun. 2019

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Uma nova realidade diante do Projeto de CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 101, n. 918, abr. 2012, p. 356.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. Revistas dos Tribunais. São Paulo, vol. 2, 11.ed. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 5.ed. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Uma nova realidade diante do Projeto de CPC: a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão**. Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 101, n. 918, abr. 2012.

Mello; Min. Luís Roberto Barroso (autores convidados), Patrícia Perrone Campos Mello Perrone Campos. **TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO**. Rio de Janeiro, Saraiva. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em 20.set 2023

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, v. 245, p. 333-349, jul. 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018 Novo Código de Processo Civil. Artigo 489

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015**: Uma breve introdução. In: DIDIER JR. Fredie; CUNHA et. al. (Org.). Precedentes, 2015, p. 310

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos, ZANETTI, JUNIOR, Hermes. Novo Processo Civil. JusPODIVM, 2017.

RE, Edward D. "**Stare Decisis**". Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 31, nº 122, Mai./jul. 1994.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ROCHA, José Manuel de S. História do Direito no Ocidente. Grupo GEN, 2015.

SARLET, Ingo W, MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. Editora Saraiva, 2022.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Jurisprudência x Precedente**, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/jurisprudencia-x-precedente>. Acesso em 22 set. 2023

WAMBIER, Teresa Arruma Alvim. **Precedentes e evolução do direito**. In WAMBIER, Teresa Arruma Alvim (coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012.

ZANETI JUNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. **Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015?** Revista de Processo, São Paulo, v. 257, 13 fev. 2017.

XIV FÓRUM JURÍDICO. Conceitos Fundamentais do Sistema de Precedentes Judiciais- Fredie Didier Júnior, 25.05.2020. [S. l.: s. n.], 2020. 1 vídeo (42 min). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_mTxqEYKcl8. Acesso em: 22 set. 2023